

第 7 期

## 第二組

澳門特別行政區公報  
由第一組及第二組組成

二零零六年二月二十一日，星期二



Número 7

## II

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa  
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II  
Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2006

# 澳門特別行政區公報 BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## 副刊 SUPLEMENTO

### 目 錄

#### 澳門特別行政區

##### 行政長官辦公室：

第 5/2006 號行政長官公告，命令公佈中華人民共和國就二零零三年十月三十一日在紐約通過的《聯合國反腐敗公約》的適用所作之批准書及通知書，以及上述公約的中文正式文本及相應的葡文譯本。..... 1436(2)

### SUMÁRIO

#### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

##### Gabinete do Chefe do Executivo:

Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2006, que manda publicar a ratificação da República Popular da China, bem como a notificação que a acompanhou relativamente à aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque, em 31 de Outubro de 2003, bem como o texto autêntico em chinês acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa. .... 1436(2)

## 澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

## 行政長官辦公室

## GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

## 第5/2006號行政長官公告

## Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2006

鑒於中華人民共和國就於二零零三年十月三十一日在紐約通過的《聯合國反腐敗公約》(公約)，於二零零六年一月十三日向聯合國秘書長交存批准書；

又鑒於中華人民共和國於交存公約批准書時作出聲明，不受公約第六十六條第二款的約束；

再鑒於中華人民共和國於同日以照會作出通知，公約適用於澳門特別行政區；

再者，根據公約第六十八條第二款的規定，公約於二零零六年二月十二日在國際上對中華人民共和國生效，包括對澳門特別行政區生效；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈：

——中華人民共和國所作的批准書之有用部分，與送交保管實體相符的中文本以及相應的葡文譯本；

——中華人民共和國所作的與澳門特別行政區有關之通知書之有用部分，與送交保管實體相符的中、英文本以及相應的葡文譯本；

——公約的中文正式文本及相應的葡文譯本。

二零零六年二月二十日發佈。

行政長官 何厚鏞

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 13 de Janeiro de 2006, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque, em 31 de Outubro de 2003 (Convenção);

Mais considerando, que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, declarou que não se encontra vinculada pelo disposto no n.º 2 do artigo 66.º da referida Convenção;

Considerando ainda que, nessa mesma data, a República Popular da China notificou que a Convenção se aplica à Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando igualmente que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 68.º, entrou internacionalmente em vigor para a República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 12 de Fevereiro de 2006;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

— a parte útil do instrumento de ratificação da República Popular da China, em língua chinesa, tal como enviada ao depositário, acompanhada da respectiva tradução para português;

— a parte útil da notificação relativa à RAEM efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para português; e

— a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 2006.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 批准書

## 【參閱：C.N.51.2006.TREATIES-3 (保存機關通知書)】

“中華人民共和國主席根據中華人民共和國第十屆全國人民代表大會常務委員會第十八次會議的決定，批准由中華人民共和國政府代表張業遂於二零零三年十二月十日簽署的、二零零三年十月三十一日在第五十八屆聯合國大會上通過的《聯合國反腐敗公約》，同時聲明：中華人民共和國不受聯合國反腐敗公約第六十六條第二款的約束。

(…)

## Ratificação

(Ref.: C.N.51.2006.TREATIES-3 (Depositary Notification))

«O Presidente da República Popular da China ratifica, em conformidade com a decisão do Comité Permanente da Décima Assembleia Popular Nacional da República Popular da China tomada na sua 18.ª Sessão, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, assinada em 10 de Dezembro de 2003, pelo Senhor Zhang Yesui, representante do Governo da República Popular da China, concluída em 31 de Outubro de 2003, na 58.ª sessão das Nações Unidas, e declara que a República Popular da China não se vincula ao disposto no n.º 2 do artigo 66.º da referida Convenção.

(...»

## 通知書

【二零零六年一月十三日第 CML 3/2006 號文件；參閱：C.N.52.2006.TREATIES-4 (保存機關通知書)】

“(…)

一、根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國政府決定，公約適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

二、根據公約第六條第三款的規定，指定中華人民共和國監察部為協助其他締約國制訂和實施具體預防腐敗措施的機關，地址是：中國北京宣武區廣安門南街甲 2 號，郵政編碼：100053；

就香港特別行政區而言，香港特別行政區廉政公署為協助其他締約國制訂和實施具體預防腐敗措施的機關，地址是：香港特別行政區經香港中環美利道 2 號，美利道停車場大廈 10 樓廉署舉報中心；

就澳門特別行政區而言，澳門特別行政區廉政公署為協助其他締約國制訂和實施具體預防腐敗措施的機關，地址是：澳門特別行政區宋玉生廣場皇朝廣場 14 樓。

三、根據公約第四十六條第十三款的規定，指定中華人民共和國最高人民檢察院為負責和接受司法協助的請求等事宜的中央機關，地址是：中國北京東城區北河沿大街 147 號，郵政編碼：100726；

就香港特別行政區而言，香港特別行政區律政司司長為負責和接受司法協助的請求等事宜的中央機關，地址是：香港特別行政區金鐘道 66 號金鐘道政府合署高座 47 樓；

就澳門特別行政區而言，澳門特別行政區行政法務司為負責和接受司法協助的請求等事宜的中央機關，地址是：澳門特別行政區風順堂街 28 號政府總部 4 樓。

四、根據公約第四十六條第十四款的規定，中華人民共和國僅接受以中文提出的司法協助請求；就香港特別行政區而言，僅接受以英文或者中文提出的司法協助請求；就澳門特別行政區而言，僅接受以中文或者葡萄牙文提出的司法協助請求。

(…)”

## Notification

(Document Ref. CML 3/2006 of 13 January 2006;  
Ref.: C.N.52.2006.TREATIES-4 (Depositary Notification))

«(…)

1. In accordance with the provisions of Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic

of China, the Government of the People's Republic of China decides that the Convention shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

2. In accordance with the provisions of paragraph 3 of Article 6 of the Convention, the Ministry of Supervision of the People's Republic of China is designated as the authority to assist other States Parties in developing and implementing specific measures for the prevention of corruption (Address: Jia 2 Guanganmen Nanjie, Xuanwu District, Beijing, China, 100053), while for the Hong Kong Special Administrative Region, such authority is the Independent Commission against Corruption of Hong Kong SAR (Address: c/o ICAC Report Center, 10/F Murray Road Car Park Building, 2 Murray Road, Central, Hong Kong), and for the Macao Special Administrative Region, such authority is the Commission against Corruption of Macao SAR (Address: Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edf. «Dynasty Plaza», 14.º Andar-NAPE-Macau).

3. In accordance with the provisions of paragraph 13 of Article 46 of the Convention, the Supreme People's Procuratorate of the People's Republic of China is designated as the central authority which is responsible for receiving requests for mutual legal assistance and other related issues (Address: 147 Beiheyuan Dajie, Dongcheng District, Beijing, China, 100726), while for the Hong Kong Special Administrative Region, such central authority is the Secretary for Justice of the Department of Justice of Hong Kong SAR (47/F High Block, Queensway Government Offices, 66 Queensway, Hong Kong), and for the Macao Special Administrative Region, such central authority is the Office of the Secretary for Administration and Justice of Macao SAR (Address: Sede do Governo da RAEM, Avenida da Praia Grande, Macau).

4. In accordance with the provisions of paragraph 14 of Article 46 of the Convention, Chinese is the only language acceptable to the People's Republic of China for the written requests for mutual legal assistance, while for the Hong Kong Special Administrative Region, such language is English or Chinese, and for the Macao Special Administrative Region, such language is Chinese or Portuguese.

(...»

#### Notificação

*(Documento Ref. CML/3/2006, de 13 de Janeiro de 2006;  
Ref.: C.N.52.2006.TREATIES-4 (Depositary Notification))*

«(...)

1. De acordo com o disposto no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decide que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção se aplicará na Região Administrativa Especial de Hong Kong e na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, é designado o Ministério para a Supervisão da República Popular da China como a autoridade competente para prestar auxílio a outros Estados Partes quanto ao desenvolvimento e à aplicação das medidas específicas para prevenir a corrupção (cujo endereço é: Jia 2 Guanganmen Nanjie, Xuanwu District, Beijing, China, 100053), para a Região Administrativa Especial de Hong Kong é designada a Comissão Independente contra a Corrupção da RAE de Hong Kong (cujo endereço é: c/o ICAC Report Center, 10/F Murray Road Car Park Building, 2 Murray Road, Central, Hong Kong) e para a Região Administrativa Especial de Macau, tal entidade é o Comissariado Contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau (cujo endereço é: Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edf. «Dynasty Plaza», 14.º andar-NAPE-Macau).

3. De acordo com o disposto no n.º 13 do artigo 46.º da Convenção, é designada a Suprema Procuradoria da República Popular da China como autoridade central responsável para receber os pedidos de cooperação judiciária e outros assuntos conexos (cujo endereço é: 147 Beiheyuan Dajie, Dongcheng District, Beijing, China, 100726), para a Região Administrativa Especial de Hong Kong tal autoridade central é a Secretária para a Justiça do Departamento de Justiça da RAE de Hong Kong (47/F High Block, Queensway Government Offices, 66 Queensway, Hong Kong) e para a Região Administrativa Especial de Macau, tal autoridade central é o Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça da Região Administrativa Especial de Macau (cujo endereço é: Sede do Governo da RAEM, Avenida da Praia Grande, Macau.)

4. De acordo com o disposto no n.º 14 do artigo 46.º da Convenção, o chinês é a única língua aceitável para República Popular da China para os pedidos escritos de cooperação judiciária, para a Região Administrativa Especial de Hong Kong, tal língua é o inglês ou o chinês, e para a Região Administrativa Especial de Macau, tal língua é o chinês ou o português.

(...»

## 聯合國反腐敗公約

### 序言

本公約締約國，

關注腐敗對社會穩定與安全所造成的問題和構成的威脅的嚴重性，它破壞民主體制和價值觀、道德觀和正義並危害着可持續發展和法治，

並關注腐敗同其他形式的犯罪特別是同有組織犯罪和包括洗錢在內的經濟犯罪的聯繫，

還關注涉及巨額資產的腐敗案件，這類資產可能占國家資源的很大比例，並對這些國家的政治穩定和可持續發展構成威脅，

確信腐敗已經不再是局部問題，而是一種影響所有社會和經濟的跨國現象，因此，開展國際合作預防和控制腐敗是至關重要的，

並確信需要為有效地預防和打擊腐敗採取綜合性的、多學科的辦法，

還確信提供技術援助可以在增強國家有效預防和打擊腐敗的能力方面發揮重要的作用，其中包括通過加強能力和通過機構建設，

確信非法獲得個人財富特別會對民主體制、國民經濟和法治造成損害，

決心更加有效地預防、查出和制止非法獲得的資產的國際轉移，並加強資產追回方面的國際合作，

承認在刑事訴訟程序和判決財產權的民事或者行政訴訟程序中遵守正當法律程序的基本原則，

銘記預防和根除腐敗是所有各國的責任，而且各國應當相互合作，同時應當有公共部門以外的個人和團體的支持和參與，例如民間社會、非政府組織和社區組織的支持和參與，只有這樣，這方面的工作才能行之有效，

還銘記公共事務和公共財產妥善管理、公平、盡責和法律面前平等各項原則以及維護廉正和提倡拒腐風氣的必要性，

讚揚預防犯罪和刑事司法委員會和聯合國毒品和犯罪問題辦事處在預防和打擊腐敗方面的工作，

回顧其他國際和區域組織在這一領域開展的工作，包括非洲聯盟、歐洲委員會、海關合作理事會(又稱世界海關組織)、歐洲聯盟、阿拉伯國家聯盟、經濟合作與發展組織和美洲國家組織所開展的活動，

讚賞地注意到關於預防和打擊腐敗的各種文書，其中包括：美洲國家組織於1996年3月29日通過的《美洲反腐敗公約》、歐洲聯盟理事會於1997年5月26日通過的《打擊涉及歐洲共同體官員或歐洲聯盟成員國官員的腐敗行為公約》、經濟合作與發展組織於1997年11月21日通過的《禁止在國際商業交易中賄賂外國公職人員公約》、歐洲委員會部長委員會於1999年1月27日通過的《反腐敗刑法公約》、歐洲委員會部長委員會於1999年11月4日通過的《反腐敗民法公約》和非洲聯盟國家和政府首腦於2003年7月12日通過的《非洲聯盟預防和打擊腐敗公約》，

歡迎《聯合國打擊跨國有組織犯罪公約》於2003年9月29日生效，

一致議定如下：

## 第一章

### 總則

#### 第一條

##### 宗旨聲明

本公約的宗旨是：

- (一) 促進和加強各項措施，以便更加高效而有力地預防和打擊腐敗；
- (二) 促進、便利和支持預防和打擊腐敗方面的國際合作和技術援助，包括在資產追回方面；
- (三) 提倡廉正、問責制和對公共事務和公共財產的妥善管理。

#### 第二條

##### 術語的使用

在本公約中：

(一) “公職人員”係指：1. 無論是經任命還是經選舉而在締約國中擔任立法、行政、行政管理或者司法職務的任何人員，無論長期或者臨時，計酬或者不計酬，也無論該人的資歷如何；2. 依照締約國本國法律的定義和在該締約國相關法律領域中的適用情況，履行公共職能，包括為公共機構或者公營企業履行公共職能或者提供公共服務的任何其他人員；3. 締約國本國法律中界定為“公職人員”的任何其他人員。但就本公約第二章所載某些具體措施而言，“公職人員”可以指依照締約國本國法律的定義和在該締約國相關法律領域中的適用情況，履行公共職能或者提供公共服務的任何人員；

(二) “外國公職人員”係指外國無論是經任命還是經選舉而擔任立法、行政、行政管理或者司法職務的任何人員；以及為外國，包括為公共機構或者公營企業行使公共職能的任何人員；

(三) “國際公共組織官員”係指國際公務員或者經此種組織授權代表該組織行事的任何人員；

(四) “財產”係指各種資產，不論是物質的還是非物質的、動產還是不動產、有形的還是無形的，以及證明對這種資產的產權或者權益的法律文件或者文書；

(五) “犯罪所得”係指通過實施犯罪而直接或間接產生或者獲得的任何財產；

(六) “凍結”或者“扣押”係指依照法院或者其他主管機關的命令暫時禁止財產轉移、轉換、處分或者移動或者對財產實行暫時性扣留或者控制；

(七) “沒收”，在適用情況下還包括充公，係指根據法院或者其他主管機關的命令對財產實行永久剝奪；

(八) “上游犯罪”係指由其產生的所得可能成為本公約第二十三條所定義的犯罪的對象的任何犯罪；

(九) “控制下交付”係指在主管機關知情並由其監控的情況下允許非法或可疑貨物運出、通過或者運入一國或多國領域的做法，其目的在於偵查某項犯罪並查明參與該項犯罪的人員。

### 第三條

#### 適用範圍

- 一、本公約應當根據其規定適用於對腐敗的預防、偵查和起訴以及根據本公約確立的犯罪的所得的凍結、扣押、沒收和返還。
- 二、為執行本公約的目的，除非另有規定，本公約中所列犯罪不一定非要對國家財產造成損害或者侵害。

### 第四條

#### 保護主權

- 一、締約國在履行其根據本公約所承擔的義務時，應當恪守各國主權平等和領土完整原則以及不干涉他國內政原則。
- 二、本公約任何規定概不賦予締約國在另一國領域內行使管轄權和履行該另一國本國法律規定的專屬於該國機關的職能的權利。

## 第二章

### 預防措施

#### 第五條

##### 預防性反腐敗政策和做法

- 一、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，制訂和執行或者堅持有效而協調的反腐敗政策，這些政策應當促進社會參與，並體現法治、妥善管理公共事務和公共財產、廉正、透明度和問責制的原則。
- 二、各締約國均應當努力制訂和促進各種預防腐敗的有效做法。
- 三、各締約國均應當努力定期評估有關法律文書和行政措施，以確定其能否有效預防和打擊腐敗。
- 四、締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，酌情彼此協作並同有關國際組織和區域組織協作，以促進和制訂本條所述措施。這種協作可以包括參與各種預防腐敗的國際方案和項目。

#### 第六條

##### 預防性反腐敗機構

- 一、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，確保設有一個或酌情設有多個機構通過諸如下列措施預防腐敗：
  - (一) 實施本公約第五條所述政策，並在適當情況下對這些政策的實施進行監督和協調；
  - (二) 積累和傳播預防腐敗的知識。
- 二、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，賦予本條第一款所述機構必要的獨立性，使其能夠有效地履行職能和免受任何不正當的影響。各締約國均應當提供必要的物資和專職工作人員，並為這些工作人員履行職能提供必要的培訓。
- 三、各締約國均應當將可以協助其他締約國制訂和實施具體的預防腐敗措施的機關的名稱和地址通知聯合國秘書長。

## 第七條

## 公共部門

一、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，酌情努力採用、維持和加強公務員和適當情況下其他非選舉產生公職人員的招聘、雇用、留用、晉升和退休制度，這種制度：

（一）以效率原則、透明度原則和特長、公正和才能等客觀標準原則為基礎；

（二）對於擔任特別容易發生腐敗的公共職位的人員，設有適當的甄選和培訓程序以及酌情對這類人員實行輪崗的適當程序；

（三）促進充分的報酬和公平的薪資標準，同時考慮到締約國的經濟發展水平；

（四）促進對人員的教育和培訓方案，以使其能夠達到正確、誠實和妥善履行公務的要求，並為其提供適當的專門培訓，以提高其對履行其職能過程中所隱含的腐敗風險的認識。這種方案可以參照適當領域的行為守則或者準則。

二、各締約國均應當考慮採取與本公約的目的相一致並與本國法律的基本原則相符的適當立法和行政措施，就公職的人選資格和當選的標準作出規定。

三、各締約國還應當考慮採取與本公約的目的相一致並與本國法律的基本原則相符的適當立法和行政措施，以提高公職競選候選人經費籌措及適當情況下的政黨經費籌措的透明度。

四、各締約國均應當根據本國法律的基本原則，努力採用、維持和加強促進透明度和防止利益衝突的制度。

## 第八條

## 公職人員行為守則

一、為了打擊腐敗，各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，在本國公職人員中特別提倡廉正、誠實和盡責。

二、各締約國均尤其應當努力在本國的體制和法律制度範圍內適用正確、誠實和妥善履行公務的行為守則或者標準。

三、為執行本條的各項規定，各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則，酌情考慮到區域、區域間或者多邊組織的有關舉措，例如大會 1996 年 12 月 12 日第 51/59 號決議附件所載《公職人員國際行為守則》。

四、各締約國還應當根據本國法律的基本原則，考慮制訂措施和建立制度，以便於公職人員在履行公務過程中發現腐敗行為時向有關部門舉報。

五、各締約國均應當根據本國法律的基本原則，酌情努力制訂措施和建立制度，要求公職人員特別就可能與其公職人員的職能發生利益衝突的職務外活動、任職、投資、資產以及貴重饋贈或者重大利益向有關機關申報。

六、各締約國均應當考慮根據本國法律的基本原則，對違反依照本條確定的守則或者標準的公職人員採取紀律措施或者其他措施。

## 第九條

## 公共採購和公共財政管理

一、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則採取必要步驟，建立對預防腐敗特別有效的以透明度、競爭和按客觀標準決定為基礎的適當的採購制度。這類制度可以在適用時考慮到適當的最低限值，所涉及的方面應當包括：

（一）公開分發關於採購程序及合同的資料，包括招標的資料與授標相關的資料，使潛在投標人有充分時間準備和提交標書；

（二）事先確定參加的條件，包括甄選和授標標準以及投標規則，並予以公佈；

(三) 採用客觀和事先確定的標準作出公共採購決定，以便於隨後核查各項規則或者程序是否得到正確適用；

(四) 建立有效的國內復審制度，包括有效的申訴制度，以確保在依照本款制定的規則未得到遵守時可以訴諸法律和進行法律救濟；

(五) 酌情採取措施，規範採購的負責人員的相關事項，例如特定公共採購中的利益關係申明、篩選程序和培訓要求。

二、各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則採取適當措施，促進公共財政管理的透明度和問責制。這些措施應當包括下列方面：

(一) 國家預算的通過程序；

(二) 按時報告收入和支出情況；

(三) 由會計和審計標準及有關監督構成的制度；

(四) 迅速而有效的風險管理和內部控制制度；

(五) 在本款規定的要求未得到遵守時酌情加以糾正。

三、各締約國均應當根據本國法律的基本原則，採取必要的民事和行政措施，以維持與公共開支和財政收入有關的賬簿、記錄、財務報表或者其他文件完整無缺，並防止在這類文件上作假。

## 第十條

### 公共報告

考慮到反腐敗的必要性，各締約國均應當根據本國法律的基本原則採取必要的措施，提高公共行政部門的透明度，包括酌情在其組織結構、運作和決策過程方面提高透明度。這些措施可以包括下列各項：

(一) 施行各種程序或者條例，酌情使公眾瞭解公共行政部門的組織結構、運作和決策過程，並在對保護隱私和個人資料給予應有考慮的情況下，使公眾瞭解與其有關的決定和法規；

(二) 酌情簡化行政程式，以便於公眾與主管決策機關聯繫；

(三) 公佈資料，其中可以包括公共行政部門腐敗風險問題定期報告。

## 第十一條

### 與審判和檢察機關有關的措施

一、考慮到審判機關獨立和審判機關在反腐敗方面的關鍵作用，各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則並在不影響審判獨立的情況下，採取措施加強審判機關人員的廉正，並防止出現腐敗機會。這類措施可以包括關於審判機關人員行為的規則。

二、締約國中不屬於審判機關但具有類似於審判機關獨立性的檢察機關，可以實行和適用與依照本條第一款所採取的具有相同效力的措施。

## 第十二條

### 私營部門

一、各締約國均應當根據本國法律的基本原則採取措施，防止涉及私營部門的腐敗，加強私營部門的會計和審計標準，並酌情對不遵守措施的行為規定有效、適度而且具有警戒性的民事、行政或者刑事處罰。

二、為達到這些目的而採取的措施可以包括下列內容：

(一) 促進執法機構與有關私營實體之間的合作；

(二) 促進制訂各種旨在維護有關私營實體操守的標準和程序，其中既包括正確、誠實和妥善從事商業活動和所有相關職業活動並防止利益衝突的行為守則，也包括在企業之間以及企業與國家的合同關係中促進良好商業慣例的採用的行為守則；

(三) 增進私營實體透明度，包括酌情採取措施鑒定參與公司的設立和管理的法人和自然人的身份；

(四) 防止濫用對私營實體的管理程序，包括公共機關對商業活動給予補貼和頒發許可證的程序；

(五) 在合理的期限內，對原公職人員的職業活動或者對公職人員辭職或者退休後在私營部門的任職進行適當的限制，以防止利益衝突，只要這種活動或者任職同這些公職人員任期內曾經擔任或者監管的職能直接有關；

(六) 確保私營企業根據其結構和規模實行有助於預防和發現腐敗的充分內部審計控制，並確保這種私營企業的賬目和必要的財務報表符合適當的審計和核證程序。

三、為了預防腐敗，各締約國均應當根據本國關於賬簿和記錄保存、財務報表披露以及會計和審計標準的法律法規採取必要措施，禁止為實施根據本公約確立的任何犯罪而從事下列行為：

(一) 設立賬外賬戶；

(二) 進行賬外交易或者帳實不符的交易；

(三) 虛列支出；

(四) 登錄負債賬日時謊報用途；

(五) 使用虛假單據；

(六) 故意在法律規定的期限前銷毀賬簿。

四、鑒於賄賂是依照本公約第十五條和第十六條確立的犯罪構成要素之一，各締約國均應當拒絕對賄賂構成的費用實行稅款扣減，並在適用情況下拒絕對促成腐敗行為所支付的其他費用實行稅款扣減。

### 第十三條

#### 社會參與

一、各締約國均應當根據本國法律的基本原則在其力所能及的範圍內採取適當措施，推動公共部門以外的個人和團體，例如民間團體、非政府組織和社區組織等，積極參與預防和打擊腐敗，並提高公眾對腐敗的存在、根源、嚴重性及其所構成的威脅的認識。這種參與應當通過下列措施予以加強：

(一) 提高決策過程的透明度，並促進公眾在決策過程中發揮作用；

(二) 確保公眾有獲得信息的有效渠道；

(三) 開展有助於不容忍腐敗的公眾宣傳活動，以及包括中小學和大學課程在內的公共教育方案；

(四) 尊重、促進和保護有關腐敗的資訊的查找、接收、公佈和傳播的自由。這種自由可以受到某些限制，但是這種限制應當僅限於法律有規定而且也有必要的下列情形：

1. 尊重他人的權利或者名譽；

2. 維護國家安全或公共秩序，或者維護公共衛生或公共道德。

二、各締約國均應當採取適當的措施，確保公眾知悉本公約提到的相關的反腐敗機構，並應當酌情提供途徑，以便以包括匿名舉報在內的方式向這些機構舉報可能被視為構成根據本公約確立的犯罪的事件。

#### 第十四條

##### 預防洗錢的措施

一、各締約國均應當：

(一) 在其權限範圍內，對銀行和非銀行金融機構，包括對辦理資金或者價值轉移正規或非正規業務的自然人或者法人，並在適當情況下對特別易於涉及洗錢的其他機構，建立全面的國內管理和監督制度，以便遏制並監測各種形式的洗錢，這種制度應當着重就驗證客戶身份和視情況驗證實際受益人身份、保持記錄和報告可疑交易作出規定；

(二) 在不影響本公約第四十六條的情況下，確保行政、管理、執法 and 專門打擊洗錢的其他機關(在本國法律許可時可以包括司法機關)能夠根據本國法律規定的條件，在國家和國際一級開展合作和交換信息，並應當為此目的考慮建立金融情報機構，作為國家中心收集、分析和傳遞關於潛在洗錢活動的信息。

二、締約國應當考慮實施可行的措施，監測和跟蹤現金和有關流通票據跨境轉移的情況，但必須有保障措施，以確保信息的正當使用而且不致以任何方式妨礙合法資本的移動。這類措施可以包括要求個人和企業報告大額現金和有關流通票據的跨境轉移。

三、締約國應當考慮實施適當而可行的措施，要求包括匯款業務機構在內的金融機構：

(一) 在電子資金劃撥單和相關電文中列入關於發端人的準確而有用的信息；

(二) 在整個支付過程中保留這種信息；

(三) 對發端人信息不完整的資金轉移加強審查。

四、籲請締約國在建立本條所規定的國內管理和監督制度時，在不影響本公約其他任何條款的情況下將區域、區域間和多邊組織的有關反洗錢舉措作為指南。

五、締約國應當努力為打擊洗錢而在司法機關、執法機關和金融監管機關之間開展和促進全球、區域、分區域及雙邊合作。

### 第三章

#### 定罪和執法

#### 第十五條

##### 賄賂本國公職人員

各締約國均應當採取必要的立法措施和其他措施，將下列故意實施的行為規定為犯罪：

(一) 直接或間接向公職人員許諾給予、提議給予或者實際給予該公職人員本人或者其他人員或實體不正當好處，以使該公職人員在執行公務時作為或者不作為；

(二) 公職人員為其本人或者其他人員或實體直接或間接索取或者收受不正當好處，以作為其在執行公務時作為或者不作為的條件。

## 第十六條

## 賄賂外國公職人員或者國際公共組織官員

一、各締約國均應當採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：直接或間接向外國公職人員或者國際公共組織官員許諾給予、提議給予或者實際給予該公職人員本人或者其他人員或實體不正當好處，以使該公職人員或者該官員在執行公務時作為或者不作為，以便獲得或者保留與進行國際商務有關的商業或者其他不正當好處。

二、各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：外國公職人員或者國際公共組織官員直接或間接為其本人或者其他人員或實體索取或者收受不正當好處，以作為其在執行公務時作為或者不作為的條件。

## 第十七條

## 公職人員貪污、挪用或者以其他類似方式侵犯財產

各締約國均應當採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：公職人員為其本人的利益或者其他人員或實體的利益，貪污、挪用或者以其他類似方式侵犯其因職務而受託的任何財產、公共資金、私人資金、公共證券、私人證券或者其他任何貴重物品。

## 第十八條

## 影響力交易

各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將下列故意實施的行為規定為犯罪：

（一）直接或間接向公職人員或者其他任何人員許諾給予、提議給予或者實際給予任何不正當好處，以使其濫用本人的實際影響力或者被認為具有的影響力，為該行為的造意人或者其他任何人從締約國的行政部門或者公共機關獲得不正當好處；

（二）公職人員或者其他任何人員為其本人或者他人直接或間接索取或者收受任何不正當好處，以作為該公職人員或者該其他人員濫用本人的實際影響力或者被認為具有的影響力，從締約國的行政部門或者公共機關獲得任何不正當好處的條件。

## 第十九條

## 濫用職權

各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：濫用職權或者地位，即公職人員在履行職務時違反法律，實施或者不實施一項行為，以為其本人或者其他人員或實體獲得不正當好處。

## 第二十條

## 資產非法增加

在不違背本國憲法和本國法律制度基本原則的情況下，各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：資產非法增加，即公職人員的資產顯著增加，而本人無法以其合法收入作出合理解釋。

## 第二十一條

## 私營部門內的賄賂

各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將經濟、金融或者商業活動過程中下列故意實施的行為規定為犯罪：

(一) 直接或間接向以任何身份領導私營部門實體或者為該實體工作的任何人許諾給予、提議給予或者實際給予該人本人或者他人不正當好處，以使該人違背職責作為或者不作為；

(二) 以任何身份領導私營部門實體或者為該實體工作的任何人為其本人或者他人直接或間接索取或者收受不正當好處，以作為其違背職責作為或者不作為的條件。

## 第二十二條

### 私營部門內的侵吞財產

各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將經濟、金融或者商業活動中下述故意實施的行為規定為犯罪：以任何身份領導私營部門實體或者在該實體中工作的人員侵吞其因職務而受託的任何財產、私人資金、私人證券或者其他任何貴重物品。

## 第二十三條

### 對犯罪所得的洗錢行為

一、各締約國均應當根據本國法律的基本原則採取必要的立法和其他措施，將下列故意實施的行為規定為犯罪：

(一) 1. 明知財產為犯罪所得，為隱瞞或者掩飾該財產的非法來源，或者為協助任何參與實施上游犯罪者逃避其行為的法律後果而轉換或者轉移該財產；

2. 明知財產為犯罪所得而隱瞞或者掩飾該財產的真實性質、來源、所在地、處分、轉移、所有權或者有關的權利；

(二) 在符合本國法律制度基本概念的情況下：

1. 在得到財產時，明知其為犯罪所得而仍獲取、占有或者使用；

2. 對本條所確立的任何犯罪的參與、協同或者共謀實施、實施未遂以及協助、教唆、便利和參謀實施；

二、為實施或者適用本條第一款：

(一) 各締約國均應當尋求將本條第一款適用於範圍最為廣泛的上游犯罪；

(二) 各締約國均應當至少將其根據本公約確立的各類犯罪列為上游犯罪；

(三) 就上文第(二)項而言，上游犯罪應當包括在有關締約國管轄範圍之內和之外實施的犯罪。但是，如果犯罪發生在一締約國管轄權範圍之外，則只有當該行為根據其發生地所在國法律為犯罪，而且根據實施或者適用本條的締約國的法律該行為若發生在該國也為犯罪時，才構成上游犯罪；

(四) 各締約國均應當向聯合國秘書長提供其實施本條的法律以及這類法律隨後的任何修改的副本或說明；

(五) 在締約國本國法律基本原則要求的情況下，可以規定本條第一款所列犯罪不適用於實施上游犯罪的人。

## 第二十四條

### 窩藏

在不影響本公約第二十三條的規定的情況下，各締約國均應當考慮採取必要的立法和其他措施，將下述故意實施的行為規定為犯罪：行為所涉及的人員雖未參與根據本公約確立的任何犯罪，但在這些犯罪實施後，明知財產是根據本公約確立的任何犯罪的結果而窩藏或者繼續保留這種財產。

## 第二十五條

## 妨害司法

各締約國均應當採取必要的立法措施和其他措施，將下列故意實施的行為規定為犯罪：

（一）在涉及根據本公約確立的犯罪的訴訟中使用暴力、威脅或者恐嚇，或者許諾給予、提議給予或者實際給予不正當好處，以誘使提供虛假證言或者干擾證言或證據的提供；

（二）使用暴力、威脅或恐嚇，干擾審判或執法人員針對根據本公約所確立的犯罪執行公務。本項規定概不影響締約國就保護其他類別公職人員進行立法的權利。

## 第二十六條

## 法人責任

一、各締約國均應當採取符合其法律原則的必要措施，確定法人參與根據本公約確立的犯罪應當承擔的責任。

二、在不違反締約國法律原則的情況下，法人責任可以包括刑事責任、民事責任或者行政責任。

三、法人責任不應當影響實施這種犯罪的自然人的刑事責任。

四、各締約國均應當特別確保使依照本條應當承擔責任的法人受到有效、適度而且具有警戒性的刑事或者非刑事制裁，包括金錢制裁。

## 第二十七條

## 參與、未遂和中止

一、各締約國均應當採取必要的立法和其他措施，根據本國法律將以共犯、從犯或者教唆犯等任何身份參與根據本公約確立的犯罪規定為犯罪。

二、各締約國均可以採取必要的立法和其他措施，根據本國法律將實施根據本公約確立的犯罪的任何未遂和中止規定為犯罪。

三、各締約國均可以採取必要的立法和其他措施，根據本國法律將為實施根據本公約確立的犯罪進行預備的行為規定為犯罪。

## 第二十八條

## 作為犯罪要素的明知、故意或者目的

根據本公約確立的犯罪所需具備的明知、故意或者目的等要素，可以根據客觀實際情況予以推定。

## 第二十九條

## 時效

各締約國均應當根據本國法律酌情規定一個較長的時效，以便在此期限內對根據本公約確立的任何犯罪啟動訴訟程序，並對被指控犯罪的人員已經逃避司法處置的情形確定更長的時效或者規定不受時效限制。

### 第三十條

#### 起訴、審判和制裁

一、各締約國均應當使根據本公約確立的犯罪受到與其嚴重性相當的制裁。

二、各締約國均應當根據本國法律制度和憲法原則採取必要措施以建立或者保持這樣一種適當的平衡：即既照顧到為公職人員履行其職能所給予的豁免或者司法特權，又照顧到在必要時對根據本公約確立的犯罪進行有效的偵查、起訴和審判的可能性。

三、在因根據本公約確立的犯罪起訴某人而行使本國法律規定的任何法律裁量權時，各締約國均應當努力確保針對這些犯罪的執法措施取得最大成效，並適當考慮到震懾這種犯罪的必要性。

四、就根據本公約確立的犯罪而言，各締約國均應當根據本國法律並在適當尊重被告人權利的情況下採取適當措施，力求確保就判決前或者上訴期間釋放的裁決所規定的條件已經考慮到確保被告人在其後的刑事訴訟中出庭的需要。

五、各締約國均應當在考慮已經被判定實施了有關犯罪的人的早釋或者假釋可能性時，顧及這種犯罪的嚴重性。

六、各締約國均應當在符合本國法律制度基本原則的範圍內，考慮建立有關程序，使有關部門得以對被指控實施了根據本公約確立的犯罪的公職人員酌情予以撤職、停職或者調職，但應當尊重無罪推定原則。

七、各締約國均應當在符合本國法律制度基本原則的範圍內，根據犯罪的嚴重性，考慮建立程序，據以通過法院令或者任何其他適當手段，取消被判定實施了根據本公約確立的犯罪的人在本國法律確定的一段期限內擔任下列職務的資格：

(一) 公職；

(二) 完全國有或者部分國有的企業中的職務。

八、本條第一款不妨礙主管機關對公務員行使紀律處分權。

九、本公約的任何規定概不影響下述原則：對於根據本公約確立的犯罪以及適用的法定抗辯事由或者決定行為合法性的其他法律原則，只應當由締約國本國法律加以闡明，而且對於這種犯罪應當根據締約國本國法律予以起訴和懲罰。

十、締約國應當努力促進被判定實施了根據本公約確立的犯罪的人重新融入社會。

### 第三十一條

#### 凍結、扣押和沒收

一、各締約國均應當在本國法律制度的範圍內盡最大可能採取必要的措施，以便能夠沒收：

(一) 來自根據本公約確立的犯罪的犯罪所得或者價值與這種所得相當的財產；

(二) 用於或者擬用於根據本公約確立的犯罪的財產、設備或者其他工具。

二、各締約國均應當採取必要的措施，辨認、追查、凍結或者扣押本條第一款所述任何物品，以便最終予以沒收。

三、各締約國均應當根據本國法律採取必要的立法和其他措施，規範主管機關對本條第一款和第二款中所涉及的凍結、扣押或者沒收的財產的管理。

四、如果這類犯罪所得已經部分或者全部轉變或者轉化為其他財產，則應當以這類財產代替原犯罪所得而對之適用本條所述措施。

五、如果這類犯罪所得已經與從合法來源獲得的財產相混合，則應當在不影響凍結權或者扣押權的情況下沒收這類財產，沒收價值最高可以達到混合於其中的犯罪所得的估計價值。

六、對於來自這類犯罪所得、來自這類犯罪所得轉變或者轉化而成的財產或者來自已經與這類犯罪所得相混合的財產的收入或者其他利益，也應當適用本條所述措施，其方式和程度與處置犯罪所得相同。

七、為本條和本公約第五十五條的目的，各締約國均應當使其法院或者其他主管機關有權下令提供或者扣押銀行記錄、財務記錄或者商業記錄。締約國不得以銀行保密為理由拒絕根據本款的規定採取行動。

八、締約國可以考慮要求由罪犯證明這類所指稱的犯罪所得或者其他應當予以沒收的財產的合法來源，但是此種要求應當符合其本國法律的基本原則以及司法程序和其他程序的性質。

九、不得對本條的規定作損害善意第三人權利的解釋。

十、本條的任何規定概不影響其所述各項措施應當根據締約國法律規定並以其為準加以確定和實施的原則。

### 第三十二條

#### 保護證人、鑒定人和被害人

一、各締約國均應當根據本國法律制度並在其力所能及的範圍內採取適當的措施，為就根據本公約確立的犯罪作證的證人和鑒定人並酌情為其親屬及其他與其關係密切者提供有效的保護，使其免遭可能的報復或者恐嚇。

二、在不影響被告人權利包括正當程序權的情況下，本條第一款所述措施可以包括：

(一) 制定為這種人提供人身保護的程序，例如，在必要和可行的情況下將其轉移，並在適當情況下允許不披露或者限制披露有關其身份和下落的資料；

(二) 規定允許以確保證人和鑒定人安全的方式作證的取證規則，例如允許借助於諸如視聽技術之類的通信技術或者其他適當手段提供證言。

三、締約國應當考慮與其他國家訂立有關本條第一款所述人員的移管的協定或者安排。

四、本條各項規定還應當適用於作為證人的被害人。

五、各締約國均應當在不違背本國法律的情況下，在對罪犯提起刑事訴訟的適當階段，以不損害被告人權利的方式使被害人的意見和關切得到表達和考慮。

### 第三十三條

#### 保護舉報人

各締約國均應當考慮在本國法律制度中納入適當措施，以便對出於合理理由善意向主管機關舉報涉及根據本公約確立的犯罪的任何事實的任何人員提供保護，使其不致受到任何不公正的待遇。

### 第三十四條

#### 腐敗行為的後果

各締約國均應當在適當顧及第三人善意取得的權利的情況下，根據本國法律的基本原則採取措施，消除腐敗行為的後果。在這方面，締約國可以在法律程序中將腐敗視為廢止或者撤銷合同、取消特許權或撤銷其他類似文書或者採取其他任何救濟行動的相關因素。

### 第三十五條

#### 損害賠償

各締約國均應當根據本國法律的原則採取必要的措施，確保因腐敗行為而受到損害的實體或者人員有權為獲得賠償而對該損害的責任者提起法律程序。

### 第三十六條

#### 專職機關

各締約國均應當根據本國法律制度的基本原則採取必要的措施，確保設有一個或多個機構或者安排了人員專職負責通過執法打擊腐敗。這類機構或者人員應當擁有根據締約國法律制度基本原則而給予的必要獨立性，以便能夠在不受任何不正當影響的情況下有效履行職能。這類人員或者這類機構的工作人員應當受到適當培訓，並應當有適當資源，以便執行任務。

### 第三十七條

#### 與執法機關的合作

一、各締約國均應當採取適當措施，鼓勵參與或者曾經參與實施根據本公約確立的犯罪的人提供有助於主管機關偵查和取證的信息，並為主管機關提供可能有助於剝奪罪犯的犯罪所得並追回這種所得的實際具體幫助。

二、對於在根據本公約確立的任何犯罪的偵查或者起訴中提供實質性配合的被告人，各締約國均應當考慮就適當情況下減輕處罰的可能性作出規定。

三、對於在根據本公約確立的犯罪的偵查或者起訴中提供實質性配合的人，各締約國均應當考慮根據本國法律的基本原則就允許不予起訴的可能性作出規定。

四、本公約第三十二條的規定，應當變通適用於為這類人員提供的保護。

五、如果本條第一款所述的、處於某一締約國的人員能夠給予另一締約國主管機關以實質性配合，有關締約國可以考慮根據本國法律訂立關於由對方締約國提供本條第二款和第三款所述待遇的協定或者安排。

### 第三十八條

#### 國家機關之間的合作

各締約國均應當採取必要的措施，根據本國法律鼓勵公共機關及其公職人員與負責偵查和起訴犯罪的機關之間的合作。這種合作可以包括：

- (一) 在有合理的理由相信發生了根據本公約第十五條、第二十一條和第二十三條確立的任何犯罪時，主動向上述機關舉報；
- (二) 根據請求向上述機關提供一切必要的信息。

### 第三十九條

#### 國家機關與私營部門之間的合作

一、各締約國均應當採取必要的措施，根據本國法律鼓勵本國偵查和檢察機關與私營部門實體特別是與金融機構之間就根據本公約確立的犯罪的實施所涉的事項進行合作。

二、各締約國均應當考慮鼓勵本國國民以及在其領域內有慣常居所的其他人員向國家偵查和檢察機關舉報根據本公約確立的犯罪的實施情況。

#### 第四十條

##### 銀行保密

各締約國均應當在對根據本公約確立的犯罪進行國內刑事偵查時，確保本國法律制度中有適當的機制，可以用以克服因銀行保密法的適用而可能產生的障礙。

#### 第四十一條

##### 犯罪記錄

各締約國均可以採取必要的立法或者其他措施，按其認為適宜的條件並為其認為適宜的目的，考慮另一國以前對被指控罪犯作出的任何有罪判決，以便在涉及根據本公約確立的犯罪的刑事訴訟中利用這類信息。

#### 第四十二條

##### 管轄權

一、各締約國均應當在下列情況下採取必要的措施，以確立對根據本公約確立的犯罪的管轄權：

(一) 犯罪發生在該締約國領域內；

(二) 犯罪發生在犯罪時懸掛該締約國國旗的船隻上或者已經根據該締約國法律註冊的航空器內。

二、在不違背本公約第四條規定的情況下，締約國還可以在下列情況下對任何此種犯罪確立其管轄權：

(一) 犯罪係針對該締約國國民；

(二) 犯罪係由該締約國國民或者在其領域內有慣常居所的無國籍人實施；

(三) 犯罪係發生在本國領域以外的、根據本公約第二十三條第一款第(二)項第2目確立的犯罪，目的是在其領域內實施本公約第二十三條第一款第(一)項第1目或者第2目或者第(二)項第1目確立的犯罪；

(四) 犯罪係針對該締約國。

三、為了本公約第四十四條的目的，各締約國均應當採取必要的措施，在被指控罪犯在其領域內而其僅因該人為本國國民而不予引渡時，確立本國對根據本公約確立的犯罪的管轄權。

四、各締約國還可以採取必要的措施，在被指控罪犯在其領域內而其不引渡該人時確立本國對根據本公約確立的犯罪的管轄權。

五、如果根據本條第一款或者第二款行使管轄權的締約國被告知或者通過其他途徑獲悉任何其他締約國正在對同一行為進行偵查、起訴或者審判程序，這些締約國的主管機關應當酌情相互磋商，以便協調行動。

六、在不影響一般國際法準則的情況下，本公約不排除締約國行使其根據本國法律確立的任何刑事管轄權。

## 第四章 國際合作

### 第四十三條 國際合作

一、締約國應當依照本公約第四十四條至第五十條的規定在刑事案件中相互合作。在適當而且符合本國法律制度的情況下，締約國應當考慮與腐敗有關的民事和行政案件調查和訴訟中相互協助。

二、在國際合作事項中，凡將雙重犯罪視為一項條件的，如果協助請求中所指的犯罪行為在兩個締約國的法律中均為犯罪，則應當視為這項條件已經得到滿足，而不論被請求締約國和請求締約國的法律是否將這種犯罪列入相同的犯罪類別或者是否使用相同的術語規定這種犯罪的名稱。

### 第四十四條 引渡

一、當被請求引渡人在被請求締約國領域內時，本條應當適用於根據本公約確立的犯罪，條件是引渡請求所依據的犯罪是按請求締約國和被請求締約國本國法律均應當受到處罰的犯罪。

二、儘管有本條第一款的規定，但締約國本國法律允許的，可以就本公約所涵蓋但依照本國法律不予處罰的任何犯罪准予引渡。

三、如果引渡請求包括幾項獨立的犯罪，其中至少有一項犯罪可以依照本條規定予以引渡，而其他一些犯罪由於其監禁期的理由而不可以引渡但卻與根據本公約確立的犯罪有關，則被請求締約國也可以對這些犯罪適用本條的規定。

四、本條適用的各項犯罪均應當視為締約國之間現行任何引渡條約中的可以引渡的犯罪。締約國承諾將這種犯罪作為可以引渡的犯罪列入它們之間將締結的每一項引渡條約。在以本公約作為引渡依據時，如果締約國本國法律允許，根據本公約確立的任何犯罪均不應當視為政治犯罪。

五、以訂有條約為引渡條件的締約國如果接到未與之訂有引渡條約的另一締約國的引渡請求，可以將本公約視為對本條所適用的任何犯罪予以引渡的法律依據。

六、以訂有條約為引渡條件的締約國應當：

(一) 在交存本公約批准書、接受書、核准書或者加入書時通知聯合國秘書長，說明其是否將把本公約作為與本公約其他締約國進行引渡合作的法律依據；

(二) 如果其不以本公約作為引渡合作的法律依據，則在適當情況下尋求與本公約其他締約國締結引渡條約，以執行本條規定。

七、不以訂有條約為引渡條件的締約國應當承認本條所適用的犯罪為它們之間可以相互引渡的犯罪。

八、引渡應當符合被請求締約國本國法律或者適用的引渡條約所規定的條件，其中包括關於引渡的最低限度刑罰要求和被請求締約國可以據以拒絕引渡的理由等條件。

九、對於本條所適用的任何犯罪，締約國應當在符合本國法律的情況下，努力加快引渡程序並簡化與之有關的證據要求。

十、被請求締約國在不違背本國法律及其引渡條約規定的情況下，可以在認定情況必要而且緊迫時，根據請求締約國的請求，拘留被請求締約國領域內的被請求引渡人，或者採取其他適當措施，確保該人在進行引渡程序時在場。

十一、如果被指控罪犯被發現在某一締約國而該國僅以該人為本國國民為理由不就本條所適用的犯罪將其引渡，則該國有義務在尋求引渡的締約國提出請求時將該案提交本國主管機關以便起訴，而不得有任何不應有的延誤。這些機關應當以與根據本國法律針對

性質嚴重的其他任何犯罪所採用的相同方式作出決定和進行訴訟程序。有關締約國應當相互合作，特別是在程序和證據方面，以確保這類起訴的效率。

十二、如果締約國本國法律規定，允許引渡或者移交其國民須以該人將被送還本國，按引渡或者移交請求所涉審判、訴訟中作出的判決服刑為條件，而且該締約國和尋求引渡該人的締約國也同意這一選擇以及可能認為適宜的其他條件，則這種有條件引渡或者移交即足以解除該締約國根據本條第十一款所承擔的義務。

十三、如果為執行判決而提出的引渡請求由於被請求引渡人為被請求締約國的國民而遭到拒絕，被請求締約國應當在其本國法律允許並且符合該法律的要求的情況下，根據請求締約國的請求，考慮執行根據請求締約國本國法律判處的刑罰或者尚未服滿的刑期。

十四、在對任何人就本條所適用的任何犯罪進行訴訟時，應當確保其在訴訟的所有階段受到公平待遇，包括享有其所在國本國法律所提供的一切權利和保障。

十五、如果被請求締約國有充分理由認為提出引渡請求是為了以某人的性別、種族、宗教、國籍、族裔或者政治觀點為理由對其進行起訴或者處罰，或者按請求執行將使該人的地位因上述任一原因而受到損害，則不得對本公約的任何條款作規定了被請求國引渡義務的解釋。

十六、締約國不得僅以犯罪也被視為涉及財稅事項為由而拒絕引渡。

十七、被請求締約國在拒絕引渡前應當在適當情況下與請求締約國磋商，以使其有充分機會陳述自己的意見和提供與其陳述有關的資料。

十八、締約國應當力求締結雙邊和多邊協定或者安排，以執行引渡或者加強引渡的有效性。

#### 第四十五條

##### 被判刑人的移管

締約國可以考慮締結雙邊或多邊協定或者安排，將因實施根據本公約確立的犯罪而被判監禁或者其他形式剝奪自由的人移交其本國服滿刑期。

#### 第四十六條

##### 司法協助

一、締約國應當在對本公約所涵蓋的犯罪進行的偵查、起訴和審判程序中相互提供最廣泛的司法協助。

二、對於請求締約國中依照本公約第二十六條可能追究法人責任的犯罪所進行的偵查、起訴和審判程序，應當根據被請求締約國有關的法律、條約、協定和安排，盡可能充分地提供司法協助。

三、可以為下列任何目的而請求依照本條給予司法協助：

- (一) 向個人獲取證據或者陳述；
- (二) 送達司法文書；
- (三) 執行搜查和扣押並實行凍結；
- (四) 檢查物品和場所；
- (五) 提供資料、物證以及鑒定結論；

(六) 提供有關文件和記錄的原件或者經核證的副本，其中包括政府、銀行、財務、公司或者商業記錄；

(七) 為取證目的而辨認或者追查犯罪所得、財產、工具或者其他物品；

(八) 為有關人員自願在請求締約國出庭提供方便；

(九) 不違反被請求締約國本國法律的任何其他形式的協助；

(十) 根據本公約第五章的規定辨認、凍結和追查犯罪所得；

(十一) 根據本公約第五章的規定追回資產。

四、締約國主管機關如果認為與刑事事項有關的資料可能有助於另一國主管機關進行或者順利完成調查和刑事訴訟程序，或者可以促成其根據本公約提出請求，則在不影響本國法律的情況下，可以無須事先請求而向該另一國主管機關提供這類資料。

五、根據本條第四款的規定提供這類資料，不應當影響提供資料的主管機關本國所進行的調查和刑事訴訟程序。接收資料的主管機關應當遵守對資料保密的要求，即使是暫時保密的要求，或者對資料使用的限制。但是，這不應當妨礙接收締約國在其訴訟中披露可以證明被告人無罪的資料。在這種情況下，接收締約國應當在披露前通知提供締約國，而且如果提供締約國要求，還應當與其磋商。如果在特殊情況下不可能事先通知，接收締約國應當毫不遲延地將披露一事通告提供締約國。

六、本條各項規定概不影響任何其他規範或者將要規範整個或部分司法協助問題的雙邊或多邊條約所規定的義務。

七、如果有關締約國無司法協助條約的約束，則本條第九款至第二十九款應當適用於根據本條提出的請求。如果有關締約國有這類條約的約束，則適用條約的相應條款，除非這些締約國同意代之以適用本條第九款至第二十九款。大力鼓勵締約國在這幾款有助於合作時予以適用。

八、締約國不得以銀行保密為理由拒絕提供本條所規定的司法協助。

九、(一) 被請求締約國在並非雙重犯罪情況下對於依照本條提出的協助請求作出反應時，應當考慮到第一條所規定的本公約宗旨。

(二) 締約國可以以並非雙重犯罪為理由拒絕提供本條所規定的協助。然而，被請求締約國應當在符合其法律制度基本概念的情況下提供不涉及強制性行動的協助。如果請求所涉事項極為輕微或者尋求合作或協助的事項可以依照本公約其他條款獲得，被請求締約國可以拒絕這類協助。

(三) 各締約國均可以考慮採取必要的措施，以使其能夠在並非雙重犯罪的情況下提供比本條所規定的更為廣泛的協助。

十、在一締約國領域內被羈押或者服刑的人，如果被要求到另一締約國進行辨認、作證或者提供其他協助，以便為就與本公約所涵蓋的犯罪有關的偵查、起訴或者審判程序取得證據，在滿足下列條件的情況下，可以予以移送：

(一) 該人在知情後自由表示同意；

(二) 雙方締約國主管機關同意，但須符合這些締約國認為適當的條件。

十一、就本條第十款而言：

(一) 該人被移送前往的締約國應當有權力和義務羈押被移送人，除非移送締約國另有要求或者授權；

(二) 該人被移送前往的締約國應當毫不遲延地履行義務，按照雙方締約國主管機關事先達成的協議或者其他協議，將該人交還移送締約國羈押；

(三) 該人被移送前往的締約國不得要求移送締約國為該人的交還而啟動引渡程序；

(四) 該人在被移送前往的國家的羈押時間應當折抵在移送締約國執行的刑期。

十二、除非依照本條第十款和第十一款的規定移送某人的締約國同意，否則，不論該人國籍為何，均不得因其在離開移送國領域前的作為、不作為或者定罪而在被移送前往的國家領域使其受到起訴、羈押、處罰或者對其人身自由進行任何其他限制。

十三、各締約國均應當指定一個中央機關，使其負責和有權接收司法協助請求並執行請求或將請求轉交主管機關執行。如果締約國有實行單獨司法協助制度的特區或者領域，可以另指定一個對該特區或者領域具有同樣職能的中央機關。中央機關應當確保所收到的請求迅速而妥善地執行或者轉交。中央機關在將請求轉交某一主管機關執行時，應當鼓勵該主管機關迅速而妥善地執行請求。各締約國均應當在交存本公約批准書、接受書、核准書或者加入書時，將為此目的指定的中央機關通知聯合國秘書長。司法協助請求以及與之有關的任何聯繫文件均應當遞交締約國指定的中央機關。這項規定不得影響締約國要求通過外交渠道以及在緊急和可能的情況下經有關締約國同意通過國際刑事警察組織向其傳遞這種請求和聯繫文件的權利。

十四、請求應當以被請求締約國能夠接受的語文以書面形式提出，或者在可能情況下以能夠生成書面記錄的任何形式提出，但須能夠使該締約國鑒定其真偽。各締約國均應當在其交存本公約批准書、接受書、核准書或者加入書時，將其所能夠接受的語文通知聯合國秘書長。在緊急情況下，如果經有關締約國同意，請求可以以口頭方式提出，但應當立即加以書面確認。

十五、司法協助請求書應當包括下列內容：

- (一) 提出請求的機關；
- (二) 請求所涉及的偵查、起訴或者審判程序的事由和性質，以及進行該項偵查、起訴或者審判程序的機關的名稱和職能；
- (三) 有關事實的概述，但為送達司法文書提出的請求例外；
- (四) 對請求協助的事項和請求締約國希望遵循的特定程序細節的說明；
- (五) 可能時，任何有關人員的身份、所在地和國籍；
- (六) 索取證據、資料或者要求採取行動的目的。

十六、被請求締約國可以要求提供按照其本國法律執行該請求所必需或者有助於執行該請求的補充資料。

十七、請求應當根據被請求締約國的本國法律執行。在不違反被請求締約國本國法律的情況下，如有可能，應當按照請求書中列明的程序執行。

十八、當在某一締約國領域內的某人需作為證人或者鑒定人接受另一締約國司法機關詢問，而且該人不可能或者不宜到請求國領域出庭時，被請求締約國可以依該另一締約國的請求，在可能而且符合本國法律基本原則的情況下，允許以電視會議方式進行詢問，締約國可以商定由請求締約國司法機關進行詢問，詢問時應當有被請求締約國司法機關人員在場。

十九、未經被請求締約國事先同意，請求締約國不得將被請求締約國提供的資料或者證據轉交或者用於請求書所述以外的偵查、起訴或者審判程序。本款規定不妨礙請求締約國在其訴訟中披露可以證明被告人無罪的資料或者證據。就後一種情形而言，請求締約國應當在披露之前通知被請求締約國，並依請求與被請求締約國磋商。如果在特殊情況下不可能事先通知，請求締約國應當毫不遲延地將披露一事通告被請求締約國。

二十、請求締約國可以要求被請求締約國對其提出的請求及其內容保密，但為執行請求所必需的除外。如果被請求締約國不能遵守保密要求，應當立即通知請求締約國。

二十一、在下列情況下可以拒絕提供司法協助：

- (一) 請求未按本條的規定提出；
- (二) 被請求締約國認為執行請求可能損害其主權、安全、公共秩序或者其他基本利益；
- (三) 如果被請求締約國的機關依其管轄權對任何類似犯罪進行偵查、起訴或者審判程序時，其本國法律已經規定禁止對這類犯罪採取被請求的行動；

(四) 同意這項請求將違反被請求締約國關於司法協助的法律制度。

二十二、締約國不得僅以犯罪也被視為涉及財稅事項為理由而拒絕司法協助請求。

二十三、拒絕司法協助時應當說明理由。

二十四、被請求締約國應當儘快執行司法協助請求，並應當盡可能充分地考慮到請求締約國提出的、最好在請求中說明了理由的任何最後期限。請求締約國可以合理要求被請求締約國提供關於為執行這一請求所採取措施的現況和進展情況的信息。被請求締約國應當依請求締約國的合理要求，就其處理請求的現況和進展情況作出答覆。請求國應當在其不再需要被請求國提供所尋求的協助時迅速通知被請求締約國。

二十五、被請求締約國可以以司法協助妨礙正在進行的偵查、起訴或者審判程序為理由而暫緩進行。

二十六、被請求締約國在根據本條第二十一款拒絕某項請求或者根據本條第二十五款暫緩執行請求事項之前，應當與請求締約國協商，以考慮是否可以在其認為必要的條件下給予協助。請求締約國如果接受附有條件限制的協助，則應當遵守有關的條件。

二十七、在不影響本條第十二款的適用的情況下，對於依請求締約國請求而同意到請求締約國領域就某項訴訟作證或者為某項偵查、起訴或者審判程序提供協助的證人、鑒定人或者其他人員，不應當因其離開被請求締約國領域之前的作為、不作為或者定罪而在請求締約國領域內對其起訴、羈押、處罰，或者使其人身自由受到任何其他限制。如該證人、鑒定人或者其他人員已經得到司法機關不再需要其到場的正式通知，在自通知之日起連續十五天內或者在締約國所商定的任何期限內，有機會離開但仍自願留在請求締約國領域內，或者在離境後又自願返回，這種安全保障即不再有效。

二十八、除非有關締約國另有協議，執行請求的一般費用應當由被請求締約國承擔。如果執行請求需要或者將需要支付巨額或者異常費用，則應當由有關締約國進行協商，以確定執行該請求的條件以及承擔費用的辦法。

二十九、被請求締約國：

(一) 應當向請求締約國提供其所擁有的根據其本國法律可以向公眾公開的政府記錄、文件或者資料；

(二) 可以自行斟酌決定全部或部分地或者按其認為適當的條件向請求締約國提供其所擁有的根據其本國法律不向公眾公開的任何政府記錄、文件或者資料。

三十、締約國應當視需要考慮締結有助於實現本條目的、具體實施或者加強本條規定的雙邊或多邊協定或者安排的可能性。

#### 第四十七條

##### 刑事訴訟的移交

締約國如果認為相互移交訴訟有利於正當司法，特別是在涉及數國管轄權時，為了使起訴集中，應當考慮相互移交訴訟的可能性，以便對根據本公約確立的犯罪進行刑事訴訟。

#### 第四十八條

##### 執法合作

一、締約國應當在符合本國法律制度和行政管理制度的情況下相互密切合作，以加強打擊本公約所涵蓋的犯罪的執法行動的有效性。締約國尤其應當採取有效措施，以便：

(一) 加強並在必要時建立各國主管機關、機構和部門之間的聯繫渠道，以促進安全、迅速地交換有關本公約所涵蓋的犯罪的各個方面的情報，在有關締約國認為適當時還可以包括與其他犯罪活動的聯繫的有關情報；

(二) 同其他締約國合作，就下列與本公約所涵蓋的犯罪有關的事項進行調查：

1. 這類犯罪嫌疑人的身份、行蹤和活動，或者其他有關人員的所在地點；
2. 來自這類犯罪的犯罪所得或者財產的去向；
3. 用於或者企圖用於實施這類犯罪的財產、設備或者其他工具的去向；

(三) 在適當情況下提供必要數目或者數量的物品以供分析或者偵查之用；

(四) 與其他締約國酌情交換關於為實施本公約所涵蓋的犯罪而採用的具體手段和方法的資料，包括利用虛假身份、經變造、偽造或者假冒的證件和其他旨在掩飾活動的手段的手段資料；

(五) 促進各締約國主管機關、機構和部門之間的有效協調，並加強人員和其他專家的交流，包括根據有關締約國之間的雙邊協定和安排派出聯絡官員；

(六) 交換情報並協調為儘早查明本公約所涵蓋的犯罪而酌情採取的行政和其他措施。

二、為實施本公約，締約國應當考慮訂立關於其執法機構間直接合作的雙邊或多邊協定或者安排，並在已經有這類協定或者安排的情況下考慮對其進行修正。如果有關締約國之間尚未訂立這類協定或者安排，這些締約國可以考慮以本公約為基礎，進行針對本公約所涵蓋的任何犯罪的相互執法合作。締約國應當在適當情況下充分利用各種協定或者安排，包括利用國際或者區域組織，以加強締約國執法機構之間的合作。

三、締約國應當努力在力所能及的範圍內開展合作，以便對借助現代技術實施的本公約所涵蓋的犯罪作出反應。

#### 第四十九條

##### 聯合偵查

締約國應當考慮締結雙邊或多邊協定或者安排，以便有關主管機關可以據以就涉及一國或多國偵查、起訴或者審判程序事由的事宜建立聯合偵查機構。如無這類協定或者安排，可以在個案基礎上商定進行這類聯合偵查。有關締約國應當確保擬在其領域內開展這種偵查的締約國的主權受到充分尊重。

#### 第五十條

##### 特殊偵查手段

一、為有效地打擊腐敗，各締約國均應當在其本國法律制度基本原則許可的範圍內並根據本國法律規定的條件在其力所能及的情況下採取必要措施，允許其主管機關在其領域內酌情使用控制下交付和在其認為適當時使用諸如電子或者其他監視形式和特工行動等其他特殊偵查手段，並允許法庭採信由這些手段產生的證據。

二、為偵查本公約所涵蓋的犯罪，鼓勵締約國在必要情況下為在國際一級合作時使用這類特殊偵查手段而締結適當的雙邊或多邊協定或者安排。這類協定或者安排的締結和實施應當充分遵循各國主權平等原則，執行時應當嚴格遵守這類協定或者安排的條款。

三、在無本條第二款所述協定或者安排的情況下，關於在國際一級使用這種特殊偵查手段的決定，應當在個案基礎上作出，必要時還可以考慮到有關締約國就行使管轄權所達成的財務安排或者諒解。

四、經有關締約國同意，關於在國際一級使用控制下交付的決定，可以包括諸如攔截貨物或者資金以及允許其原封不動地繼續運送或將其全部或者部分取出或者替換之類的辦法。

## 第五章 資產的追回

### 第五十一條 一般規定

按照本章返還資產是本公約的一項基本原則，締約國應當在這方面相互提供最廣泛的合作和協助。

### 第五十二條 預防和監測犯罪所得的轉移

一、在不影響本公約第十四條的情況下，各締約國均應當根據本國法律採取必要的措施，以要求其管轄範圍內的金融機構核實客戶身份，採取合理步驟確定存入大額賬戶的資金的實際受益人身份，並對正在或者曾經擔任重要公職的個人及其家庭成員和與其關係密切的人或者這些人的代理人所要求開立或者持有的賬戶進行強化審查。對這種強化審查應當作合理的設計，以監測可疑交易從而向主管機關報告，而不應當將其理解為妨礙或者禁止金融機構與任何合法客戶的業務往來。

二、為便利本條第一款所規定措施的實施，各締約國均應當根據其本國法律和參照區域、區域間和多邊組織的有關反洗錢舉措：

(一) 就本國管轄範圍內的金融機構應當對哪類自然人或者法人的賬戶實行強化審查，對哪類賬戶和交易應當予以特別注意，以及就這類賬戶的開立、管理和記錄應當採取哪些適當的措施，發出諮詢意見；

(二) 對於應當由本國管轄範圍內的金融機構對其賬戶實行強化審查的特定自然人或者法人的身份，除這些金融機構自己可以確定的以外，還應當酌情將另一締約國所請求的或者本國自行決定的通知這些金融機構。

三、在本條第二款第(一)項情況下，各締約國均應當實行措施，以確保其金融機構在適當期限內保持涉及本條第一款所提到人員的賬戶和交易的充分記錄，記錄中應當至少包括與客戶身份有關的資料，並盡可能包括與實際受益人身份有關的資料。

四、為預防和監測根據本公約確立的犯罪的所得的轉移，各締約國均應當採取適當而有效的措施，以在監管機構的幫助下禁止設立有名無實和並不附屬於受監管金融集團的銀行。此外，締約國可以考慮要求其金融機構拒絕與這類機構建立或者保持代理銀行關係，並避免與外國金融機構中那些允許有名無實和並不附屬於受監管金融集團的銀行使用其賬戶的金融機構建立關係。

五、各締約國均應當考慮根據本國法律對有關公職人員確立有效的財產申報制度，並應當對不遵守制度的情形規定適當的制裁。各締約國還應當考慮採取必要的措施，允許本國的主管機關在必要時與其他國家主管機關交換這種資料，以便對根據本公約確立的犯罪的所得進行調查、主張權利並予以追回。

六、各締約國均應當根據本國法律考慮採取必要的措施，要求在外國銀行賬戶中擁有利益、對該賬戶擁有簽名權或者其他權力的有關公職人員向有關機關報告這種關係，並保持與這種賬戶有關的適當記錄。這種措施還應當對違反情形規定適當的制裁。

### 第五十三條 直接追回財產的措施

各締約國均應當根據本國法律：

(一) 採取必要的措施，允許另一締約國在本國法院提起民事訴訟，以確立對通過實施根據本公約確立的犯罪而獲得的財產的產權或者所有權；

(二) 採取必要的措施，允許本國法院命令實施了根據本公約確立的犯罪的人向受到這種犯罪損害的另一締約國支付補償或者損害賠償；

(三) 採取必要的措施，允許本國法院或者主管機關在必須就沒收作出決定時，承認另一締約國對通過實施根據本公約確立的犯罪而獲得的財產所主張的合法所有權。

#### 第五十四條

##### 通過沒收事宜的國際合作追回資產的機制

一、為依照本公約第五十五條就通過或者涉及實施根據本公約確立的犯罪所獲得的財產提供司法協助，各締約國均應當根據其本國法律：

(一) 採取必要的措施，使其主管機關能夠執行另一締約國法院發出的沒收令；

(二) 採取必要的措施，使擁有管轄權的主管機關能夠通過對洗錢犯罪或者對可能發生在其管轄範圍內的其他犯罪作出判決，或者通過本國法律授權的其他程序，下令沒收這類外國來源的財產；

(三) 考慮採取必要的措施，以便在因為犯罪人死亡、潛逃或者缺席而無法對其起訴的情形或者其他有關情形下，能夠不經過刑事定罪而沒收這類財產。

二、為就依照本公約第五十五條第二款提出的請求提供司法協助，各締約國均應當根據其本國法律：

(一) 採取必要的措施，在收到請求締約國的法院或者主管機關發出的凍結令或者扣押令時，使本國主管機關能夠根據該凍結令或者扣押令對該財產實行凍結或者扣押，但條件是該凍結令或者扣押令須提供合理的根據，使被請求締約國相信有充足理由採取這種行動，而且有關財產將依照本條第一款第(一)項按沒收令處理；

(二) 採取必要的措施，在收到請求時使本國主管機關能夠對該財產實行凍結或者扣押，條件是該請求須提供合理的根據，使被請求締約國相信有充足理由採取這種行動，而且有關財產將依照本條第一款第(一)項按沒收令處理；

(三) 考慮採取補充措施，使本國主管機關能夠保全有關財產以便沒收，例如基於與獲取這種財產有關的、外國實行的逮捕或者提出的刑事指控。

#### 第五十五條

##### 沒收事宜的國際合作

一、締約國在收到對根據本公約確立的犯罪擁有管轄權的另一締約國關於沒收本公約第三十一條第一款所述的、位於被請求締約國領域內的犯罪所得、財產、設備或者其他工具的請求後，應當在本國法律制度的範圍內盡最大可能：

(一) 將這種請求提交其主管機關，以便取得沒收令並在取得沒收令時予以執行；

(二) 將請求締約國領域內的法院依照本公約第三十一條第一款和第五十四條第一款第(一)項發出的沒收令提交本國主管機關，以便按請求的範圍予以執行，只要該沒收令涉及第三十一條第一款所述的、位於被請求締約國領域內的犯罪所得、財產、設備或者其他工具。

二、對根據本公約確立的一項犯罪擁有管轄權的締約國提出請求後，被請求締約國應當採取措施，辨認、追查和凍結或者扣押本公約第三十一條第一款所述的犯罪所得、財產、設備或者其他工具，以便由請求締約國下令或者根據本條第一款所述請求由被請求締約國下令予以沒收。

三、本公約第四十六條的規定以經過適當變通適用於本條。除第四十六條第十五款規定提供的資料以外，根據本條所提出的請求還應當包括下列內容：

(一) 與本條第一款第(一)項有關的請求，應當有關於應當予以沒收財產的說明，盡可能包括財產的所在地和相關情況下的財產估計價值，以及關於請求締約國所依據的事實的充分陳述，以便被請求締約國能夠根據本國法律取得沒收令；

(二) 與本條第一款第(二)項有關的請求，應當有請求締約國發出的據以提出請求的法律上可以採信的沒收令副本、關於事實和對沒收令所請求執行的範圍的說明、關於請求締約國為向善意第三人提供充分通知並確保正當程序而採取的措施的具體陳述，以及關於該沒收令為已經生效的沒收令的陳述；

(三) 與本條第二款有關的請求，應當有請求締約國所依據的事實陳述和對請求採取的行動的說明；如有據以提出請求的法律上可以採信的沒收令副本，應當一併附上。

四、被請求締約國依照本條第一款和第二款作出的決定或者採取的行動，應當符合並遵循其本國法律及程序規則的規定或者可能約束其與請求締約國關係的任何雙邊或多邊協定或者安排的規定。

五、各締約國均應當向聯合國秘書長提供有關實施本條的任何法律法規以及這類法律法規隨後的任何修訂或者修訂說明。

六、締約國以存在有關條約作為採取本條第一款和第二款所述措施的條件時，應當將本公約視為必要而充分的條約依據。

七、如果被請求締約國未收到充分和及時的證據，或者如果財產的價值極其輕微，也可以拒絕給予本條規定的合作，或者解除臨時措施。

八、在解除依照本條規定採取的任何臨時措施之前，如果有可能，被請求締約國應當給請求締約國以說明繼續保持該措施的理由的機會。

九、不得對本條規定作損害善意第三人權利的解釋。

## 第五十六條

### 特別合作

在不影響本國法律的情況下，各締約國均應當努力採取措施，以便在認為披露根據本公約確立的犯罪的所得的資料可以有助於接收資料的締約國啟動或者實行偵查、起訴或者審判程序時，或者在認為可能會使該締約國根據本章提出請求時，能夠在不影響本國偵查、起訴或者審判程序的情況下，無須事先請求而向該另一締約國轉發這類資料。

## 第五十七條

### 資產的返還和處分

一、締約國依照本公約第三十一條或者第五十五條沒收的財產，應當由該締約國根據本公約的規定和本國法律予以處分，包括依照本條第三款返還其原合法所有人。

二、各締約國均應當根據本國法律的基本原則，採取必要的立法和其他措施，使本國主管機關在另一締約國請求採取行動時，能夠在考慮到善意第三人權利的情況下，根據本公約返還所沒收的財產。

三、依照本公約第四十六條和第五十五條及本條第一款和第二款：

(一) 對於本公約第十七條和第二十三條所述的貪污公共資金或者對所貪污公共資金的洗錢行為，被請求締約國應當在依照第五十五條實行沒收後，基於請求締約國的生效判決，將沒收的財產返還請求締約國，被請求締約國也可以放棄對生效判決的要求；

(二) 對於本公約所涵蓋的其他任何犯罪的所得，被請求締約國應當在依照本公約第五十五條實行沒收後，基於請求締約國的生效判決，在請求締約國向被請求締約國合理證明其原對沒收的財產擁有所有權時，或者當被請求締約國承認請求締約國受到的損害是返還所沒收財產的依據時，將沒收的財產返還請求締約國，被請求締約國也可以放棄對生效判決的要求；

(三) 在其他所有情況下，優先考慮將沒收的財產返還請求締約國、返還其原合法所有人或者賠償犯罪被害人；

四、在適當的情況下，除非締約國另有決定，被請求締約國可以在依照本條規定返還或者處分沒收的財產之前，扣除為此進行偵查、起訴或者審判程序而發生的合理費用。

五、在適當的情況下，締約國還可以特別考慮就所沒收財產的最後處分逐案訂立協定或者可以共同接受的安排。

#### 第五十八條

##### 金融情報機構

締約國應當相互合作，以預防和打擊根據本公約確立的犯罪而產生的所得的轉移，並推廣追回這類所得的方式方法。為此，締約國應當考慮設立金融情報機構，由其負責接收、分析和向主管機關轉遞可疑金融交易的報告。

#### 第五十九條

##### 雙邊和多邊協定和安排

締約國應當考慮締結雙邊或多邊協定或者安排，以便增強根據公約本章規定開展的國際合作的有效性。

### 第六章

#### 技術援助和信息交流

#### 第六十條

##### 培訓和技術援助

一、各締約國均應當在必要的情況下為本國負責預防和打擊腐敗的人員啟動、制定或者改進具體培訓方案。這些培訓方案可以涉及以下方面：

- (一) 預防、監測、偵查、懲治和控制腐敗的有效措施，包括使用取證和偵查手段；
- (二) 反腐敗戰略性政策制定和規劃方面的能力建設；
- (三) 對主管機關進行按本公約的要求提出司法協助請求方面的培訓；
- (四) 評估和加強體制、公職部門管理、包括公共採購在內的公共財政管理，以及私營部門；
- (五) 防止和打擊根據本公約確立的犯罪的所得轉移和追回這類所得；
- (六) 監測和凍結根據本公約確立的犯罪的所得的轉移；
- (七) 監控根據本公約確立的犯罪的所得的流動情況以及這類所得的轉移、窩藏或者掩飾方法；
- (八) 便利返還根據本公約確立的犯罪所得的適當而有效的法律和行政機制及方法；
- (九) 用以保護與司法機關合作的被害人和證人的方法；
- (十) 本國和國際條例以及語言方面的培訓。

二、締約國應當根據各自的能力考慮為彼此的反腐敗計劃和方案提供最廣泛的技術援助，特別是向發展中國家提供援助，包括本條第一款中提及領域內的物質支持和培訓，以及為便利締約國之間在引渡和司法協助領域的國際合作而提供培訓和援助以及相互交流有關的經驗和專門知識。

三、締約國應當在必要時加強努力，在國際組織和區域組織內並在有關的雙邊和多邊協定或者安排的框架內最大限度地開展業務和培訓活動。

四、締約國應當考慮相互協助，根據請求對本國腐敗行為的類型、根源、影響和代價進行評價、分析和研究，以便在主管機關和社會的參與下制定反腐敗戰略和行動計劃。

五、為便利追回根據本公約確立的犯罪的所得，締約國可以開展合作，互相提供可以協助實現這一目標的專家的名單。

六、締約國應當考慮利用分區域、區域和國際性的會議和研討會促進合作和技術援助，並推動關於共同關切的問題的討論，包括關於發展中國家和經濟轉型期國家的特殊問題和需要的討論。

七、締約國應當考慮建立自願機制，以便通過技術援助方案和項目對發展中國家和經濟轉型期國家適用本公約的努力提供財政捐助。

八、各締約國均應當考慮向聯合國毒品和犯罪問題辦事處提供自願捐助，以便通過該辦事處促進發展中國家為實施本公約而開展的方案和項目。

#### 第六十一條

##### 有關腐敗的資料的收集、交流和分析

一、各締約國均應當考慮在同專家協商的情況下，分析其領域內腐敗方面的趨勢以及腐敗犯罪實施的環境。

二、締約國應當考慮為盡可能擬訂共同的定義、標準和方法而相互並通過國際和區域組織發展和共享統計數字、有關腐敗的分析性專門知識和資料，以及有關預防和打擊腐敗的最佳做法的資料。

三、各締約國均應當考慮對其反腐敗政策和措施進行監測，並評估其效力和效率。

#### 第六十二條

##### 其他措施：通過經濟發展和技術援助實施公約

一、締約國應當通過國際合作採取有助於最大限度優化本公約實施的措施，同時應當考慮到腐敗對社會，尤其是對可持續發展的消極影響。

二、締約國應當相互協調並同國際和區域組織協調，盡可能作出具體努力：

(一) 加強同發展中國家在各級的合作，以提高發展中國家預防和打擊腐敗的能力；

(二) 加強財政和物質援助，以支持發展中國家為有效預防和打擊腐敗而作出的努力，並幫助它們順利實施本公約；

(三) 向發展中國家和經濟轉型期國家提供技術援助，以協助它們滿足在實施本公約方面的需要。為此，締約國應當努力向聯合國籌資機制中為此目的專門指定的賬戶提供充分的經常性自願捐款。締約國也可以根據其本國法律和本公約的規定，特別考慮向該賬戶捐出根據本公約規定沒收的犯罪所得或者財產中一定比例的金錢或者相應價值；

(四) 酌情鼓勵和爭取其他國家和金融機構參與根據本條規定所作的努力，特別是通過向發展中國家提供更多的培訓方案和現代化設備，以協助它們實現本公約的各項目標。

三、這些措施應當盡量不影響現有對外援助承諾或者其他雙邊、區域或者國際一級的金融合作安排。

四、締約國可以締結關於物資和後勤援助的雙邊或多邊協定或者安排，同時考慮到為使本公約所規定的國際合作方式行之有效和預防、偵查與控制腐敗所必需的各種金融安排。

## 第七章 實施機制

### 第六十三條 公約締約國會議

一、特此設立公約締約國會議，以增進締約國的能力和加強締約國之間的合作，從而實現本公約所列目標並促進和審查本公約的實施。

二、聯合國秘書長應當在不晚於本公約生效之後一年的時間內召開締約國會議。其後，締約國會議例會按締約國會議通過的議事規則召開。

三、締約國會議應當通過議事規則和關於本條所列活動的運作的規則，包括關於對觀察員的接納及其參與的規則以及關於支付這些活動費用的規則。

四、締約國會議應當議定實現本條第一款所述各項目標的活動、程序和工作方法，其中包括：

- (一) 促進締約國依照本公約第六十條和第六十二條以及第二章至第五章規定所開展的活動，辦法包括鼓勵調動自願捐助；
- (二) 通過公佈本條所述相關信息等辦法，促進締約國之間關於腐敗方式和趨勢以及關於預防和打擊腐敗和返還犯罪所得等成功做法方面的信息交流；
- (三) 同有關國際和區域組織和機制及非政府組織開展合作；
- (四) 適當地利用從事打擊和預防腐敗工作的其他國際和區域機制提供的相關信息，以避免工作的不必要的重複；
- (五) 定期審查締約國對本公約的實施情況；
- (六) 為改進本公約及其實施情況而提出建議；
- (七) 注意到締約國在實施本公約方面的技術援助要求，並就其可能認為有必要在這方面採取的行動提出建議。

五、為了本條第四款的目的，締約國會議應當通過締約國提供的信息和締約國會議可能建立的補充審查機制，對締約國為實施公約所採取的措施以及實施過程中所遇到的困難取得必要的瞭解。

六、各締約國均應當按照締約國會議的要求，向締約國會議提供有關其本國為實施本公約而採取的方案、計劃和做法以及立法和行政措施的信息。締約國會議應當審查接收信息和就信息採取行動的最有效方法，這種信息包括從締約國和從有關國際組織收到的信息。締約國會議也可以審議根據締約國會議決定的程序而正式認可的非政府組織所提供的投入。

七、依照本條第四款至第六款，締約國會議應當在其認為必要時建立任何適當的機制或者機構，以協助本公約的有效實施。

### 第六十四條 秘書處

一、聯合國秘書長應當為公約締約國會議提供必要的秘書處服務。

二、秘書處應當：

- (一) 協助締約國會議開展本公約第六十三條中所列各項活動，並為締約國會議的各屆會議作出安排和提供必要的服務；
- (二) 根據請求，協助締約國向締約國會議提供本公約第六十三條第五款和第六款所規定的信息；
- (三) 確保與有關國際和區域組織秘書處的必要協調。

## 第八章 最後條款

### 第六十五條 公約的實施

- 一、各締約國均應當根據本國法律的基本原則採取必要的措施，包括立法和行政措施，以切實履行其根據本公約所承擔的義務。
- 二、為預防和打擊腐敗，各締約國均可以採取比本公約的規定更為嚴格或嚴厲的措施。

### 第六十六條 爭端的解決

- 一、締約國應當努力通過談判解決與本公約的解釋或者適用有關的爭端。
- 二、兩個或者兩個以上締約國對於本公約的解釋或者適用發生任何爭端，在合理時間內不能通過談判解決的，應當按其中一方請求交付仲裁。如果自請求交付仲裁之日起六個月內這些締約國不能就仲裁安排達成協議，則其中任何一方均可以依照《國際法院規約》請求將爭端提交國際法院。
- 三、各締約國在簽署、批准、接受、核准或者加入本公約時，均可以聲明不受本條第二款的約束。對於作出此種保留的任何締約國，其他締約國也不受本條第二款的約束。
- 四、凡根據本條第三款作出保留的締約國，均可以隨時通知聯合國秘書長撤銷該項保留。

### 第六十七條 簽署、批准、接受、核准和加入

- 一、本公約自 2003 年 12 月 9 日至 11 日在墨西哥梅里達開放供各國簽署，隨後直至 2005 年 12 月 9 日在紐約聯合國總部開放供各國簽署。
- 二、本公約還應當開放供區域經濟一體化組織簽署，條件是該組織至少有一個成員國已經按照本條第一款規定簽署本公約。
- 三、本公約須經批准、接受或者核准。批准書、接受書或者核准書應當交存聯合國秘書長。如果某一區域經濟一體化組織至少有一個成員國已經交存批准書、接受書或者核准書，該組織可以照樣辦理。該組織應當在該項批准書、接受書或者核准書中宣佈其在本公約管轄事項方面的權限範圍。該組織還應當將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。
- 四、任何國家或者任何至少已經有一個成員國加入本公約的區域經濟一體化組織均可以加入本公約。加入書應當交存聯合國秘書長。區域經濟一體化組織加入本公約時應當宣佈其在本公約管轄事項方面的權限範圍。該組織還應當將其權限範圍的任何有關變動情況通知保存人。

### 第六十八條 生效

- 一、本公約應當自第三十份批准書、接受書、核准書或者加入書交存之日後第九十天起生效。為本款的目的，區域經濟一體化組織交存的任何文書均不得在該組織成員國所交存文書以外另行計算。

二、對於在第三十份批准書、接受書、核准書或者加入書交存後批准、接受、核准或者加入公約的國家或者區域經濟一體化組織，本公約應當自該國或者該組織交存有關文書之日後第三十天起或者自本公約根據本條第一款規定生效之日起生效，以較晚者為準。

#### 第六十九條

##### 修正

一、締約國可以在本公約生效已經滿五年後提出修正案並將其送交聯合國秘書長。秘書長應當立即將所提修正案轉發締約國和締約國會議，以進行審議並作出決定。締約國會議應當盡力就每項修正案達成協商一致。如果已經為達成協商一致作出一切努力而仍未達成一致意見，作為最後手段，該修正案須有出席締約國會議並參加表決的締約國的三分之二多數票方可通過。

二、區域經濟一體化組織對屬於其權限的事項根據本條行使表決權時，其票數相當於已經成為本公約締約國的其成員國數目。如果這些組織的成員國行使表決權，則這些組織便不得行使表決權，反之亦然。

三、根據本條第一款通過的修正案，須經締約國批准、接受或者核准。

四、根據本條第一款通過的修正案，應當自締約國向聯合國秘書長交存一份批准、接受或者核准該修正案的文書之日起九十天之後對該締約國生效。

五、修正案一經生效，即對已經表示同意受其約束的締約國具有約束力。其他締約國則仍受本公約原條款和其以前批准、接受或者核准的任何修正案的約束。

#### 第七十條

##### 退約

一、締約國可以書面通知聯合國秘書長退出本公約。此項退約應當自秘書長收到上述通知之日起一年後生效。

二、區域經濟一體化組織在其所有成員國均已經退出本公約時即不再為本公約締約方。

#### 第七十一條

##### 保存人和語文

一、聯合國秘書長應當為本公約指定保存人。

二、本公約原件應當交存聯合國秘書長，公約的阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本同為作準文本。

茲由經各自政府正式授權的下列署名全權代表簽署本公約，以昭信守。

## Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

### PREÂMBULO

*Os Estados Partes na presente Convenção,*

*Preocupados* com a gravidade dos problemas e das ameaças que a corrupção coloca à estabilidade e à segurança das sociedades ao corroer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito,

*Preocupados igualmente* com as ligações existentes entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais,

*Preocupados ainda* com os casos de corrupção que envolvem quantidades consideráveis de activos, que podem representar uma parte substancial dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável desses Estados,

*Convencidos* que a corrupção deixou de ser um problema local para se transformar num fenómeno transnacional que afecta todas as sociedades e economias, tornando a cooperação internacional essencial para a prevenir e controlar,

*Convencidos igualmente* de que é necessária uma abordagem global e multidisciplinar para prevenir e combater a corrupção de forma eficaz,

*Convencidos ainda* que a disponibilização de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater a corrupção de forma eficaz, nomeadamente através do reforço das capacidades e das instituições,

*Convencidos* que a aquisição ilícita de riqueza pessoal pode ser particularmente prejudicial para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito,

*Decididos* a prevenir, detectar e a dissuadir de forma mais eficaz as transferências internacionais de activos adquiridos ilicitamente, bem como a reforçar a cooperação internacional em matéria de recuperação de activos,

*Reconhecendo* os princípios fundamentais do respeito das garantias processuais nos procedimentos criminais, civis ou administrativos relativos ao reconhecimento de direitos de propriedade,

*Tendo presente* que a prevenção e a eliminação da corrupção é da responsabilidade de todos os Estados e que estes devem de cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao sector público, tais como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações locais de base comunitária, para tornar eficazes os seus esforços neste domínio,

*Tendo igualmente presente* os princípios de boa gestão dos assuntos e bens públicos, da equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, bem como a necessidade de salvaguardar a integridade e de promover uma cultura de rejeição da corrupção,

*Felicitando* o trabalho desenvolvido pela Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e do Crime com o na prevenção e combate à corrupção,

*Recordando* o trabalho desenvolvido por outras organizações internacionais e regionais neste domínio, nomeadamente as actividades da União Africana, do Conselho da Europa, do Conselho de Cooperação Aduaneira (também conhecido por Organização Mundial das Alfândegas), da União Europeia, da Liga dos Estados Árabes, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico e da Organização dos Estados Americanos,

*Acolhendo com satisfação* os instrumentos multilaterais para prevenir e combater a corrupção, nomeadamente, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adoptada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de Março de 1996, a Convenção relativa à Luta contra a Corrupção em que estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, adoptada pelo Conselho da União Europeia em 26 de Maio de 1997, a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, adoptada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico em 21 de Novembro de 1997, a Convenção Penal sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 27 de Janeiro de 1999, a Convenção em Matéria de Direito Civil sobre a Corrupção, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 4 de Novembro de 1999, e a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a Luta contra a Corrupção, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana em 12 de Julho de 2003,

*Felicitando-se* com a entrada em vigor em 29 de Setembro de 2003 da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional,

*Acordaram no seguinte:*

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Finalidade

A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Promover e reforçar as medidas para prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de combate à corrupção, incluindo a recuperação de activos;
- c) Promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos.

#### Artigo 2.º

##### Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) «Funcionário público»: i) qualquer pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial num Estado Parte, quer por nomeação quer por eleição, a título permanente ou temporário, remunerado ou não, e independentemente da antiguidade dessa pessoa na função; ii) qualquer outra pessoa que exerça uma função pública, incluindo num organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, tal como definido no direito interno do Estado Parte e aplicável na esfera pertinente do direito desse Estado Parte; iii) qualquer outra pessoa que no direito interno de um Estado Parte é definida como «funcionário público». No entanto, para efeitos de algumas medidas específicas previstas no capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por «funcionário público» qualquer pessoa que exerça uma função pública ou preste um serviço público, tal como definido no direito interno do Estado Parte e aplicável na esfera pertinente do direito desse Estado Parte;

b) «Funcionário público estrangeiro» qualquer pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, quer por nomeação quer por eleição; e qualquer pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, incluindo para um organismo público ou uma empresa pública;

c) «Funcionário de uma organização internacional pública» um funcionário internacional ou qualquer pessoa autorizada por essa organização a agir em seu nome;

d) «Bens» os activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;

e) «Produto do crime» os bens de qualquer tipo, resultantes ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção;

f) «Congelamento» ou «apreensão» a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a assunção do controlo temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) «Confisco» a perda definitiva de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

h) «Crime precedente» qualquer infracção de que derive um produto que possa passar a constituir o objecto de uma infracção definida no artigo 23.º da presente Convenção;

i) «Entrega controlada» a técnica que consiste em permitir a saída do território, a passagem pelo território ou a entrada no território de um ou mais Estados de remessas ilícitas ou suspeitas, com o conhecimento e sob a supervisão das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infracções e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção aplica-se, em conformidade com as suas disposições, à prevenção, investigação e repressão da corrupção, bem como ao congelamento, à apreensão, ao confisco e à restituição do produto das infracções estabelecidas na presente Convenção.

2. Salvo disposição em contrário, para efeitos da aplicação da presente Convenção não é necessário que as infracções nela previstas causem danos ou prejuízos aos bens públicos.

Artigo 4.º

**Protecção da soberania**

1. Os Estados Partes deverão cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como pelo princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza nenhum Estado Parte a exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

CAPÍTULO II

**Medidas preventivas**

Artigo 5.º

**Políticas e práticas de prevenção da corrupção**

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, desenvolver e aplicar ou manter políticas de prevenção e de combate à corrupção eficazes e coordenadas, que promovam a participação da sociedade e reflectam os princípios do Estado de Direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade.

2. Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de estabelecer e promover práticas eficazes destinadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte deverá esforçar-se no sentido de avaliar regularmente os instrumentos jurídicos e medidas administrativas pertinentes com o fim de verificar se são adequados para prevenir e combater a corrupção.

4. Os Estados Partes deverão, se necessário e em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, colaborar entre si e com as organizações regionais e internacionais pertinentes para promover e desenvolver as medidas referidas no presente artigo. Tal colaboração poderá abranger a participação em programas e projectos internacionais que visem prevenir a corrupção.

Artigo 6.º

**Órgão ou órgãos de prevenção da corrupção**

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, assegurar que haja um ou mais órgãos, se necessário, incumbidos de prevenir a corrupção através:

a) Da aplicação das políticas referidas no artigo 5.º da presente Convenção e, quando adequado, da supervisão e coordenação dessa aplicação;

b) Do aumento e da divulgação dos conhecimentos sobre a prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, conceder ao órgão ou órgãos referidos no n.º 1 do presente artigo a necessária independência a fim de que possam exercer as suas funções de forma eficaz e livre de quaisquer pressões ilícitas. Devendo ser-lhes facultados os recursos materiais e o pessoal especializado necessários, bem como a formação que o respectivo pessoal possa necessitar para o exercício das suas funções.

3. Cada Estado Parte deverá comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas o nome e endereço da autoridade ou autoridades que podem prestar auxílio a outros Estados Partes quanto ao desenvolvimento e à aplicação de medidas específicas para prevenir a corrupção.

Artigo 7.º

**Sector público**

1. Cada Estado Parte deverá, quando adequado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, esforçar-se no sentido de adoptar, manter e reforçar sistemas de recrutamento, contratação, manutenção, promoção e reforma dos funcionários públicos e, quando adequado, de outros funcionários públicos não eleitos:

- a) Que se baseiem em princípios de eficácia e transparência, bem como em critérios objectivos tais como o mérito, a equidade e a aptidão;
  - b) Que incluam procedimentos adequados de selecção e de formação de pessoas para cargos públicos considerados especialmente expostos à corrupção e, quando adequado, a rotatividade nesses cargos;
  - c) Que promovam uma remuneração adequada e tabelas de vencimentos equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento económico do Estado Parte;
  - d) Que promovam programas de educação e de formação que lhes permitam satisfazer os requisitos para o correcto, digno e adequado exercício de funções públicas e os dotem de uma formação especializada e adequada que vise uma maior consciencialização por parte dos mesmos dos riscos de corrupção inerentes ao exercício das suas funções. Tais programas podem fazer referência a códigos ou normas de conduta aplicáveis nos domínios pertinentes.
2. Cada Estado Parte deverá também considerar a adopção de medidas legislativas e administrativas adequadas, em consonância com os objectivos da presente Convenção e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição para cargos públicos.
3. Cada Estado Parte deverá igualmente considerar a adopção de medidas legislativas e administrativas adequadas, em consonância com os objectivos da presente Convenção e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno a fim de aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos electivos e, se for caso disso, o financiamento dos partidos políticos.
4. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se no sentido de adoptar, manter e reforçar sistemas para promover a transparência e evitar os conflitos de interesses.

#### Artigo 8.º

##### **Códigos de conduta para funcionários públicos**

1. Para combater a corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, promover, nomeadamente, a integridade, a honestidade e a responsabilidade dos seus funcionários públicos.
2. Cada Estado Parte deverá, em especial, esforçar-se no sentido de aplicar, no âmbito do seu próprio sistema institucional e jurídico, códigos ou normas de conduta para o correcto, digno e adequado exercício de funções públicas.
3. Para efeitos da aplicação do disposto no presente artigo, cada Estado Parte deverá, quando adequado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, ter em conta as iniciativas relevantes de organizações regionais, inter-regionais e multilaterais, como o Código Internacional de Conduta para os Funcionários Públicos, anexo à Resolução n.º 51/59 da Assembleia Geral, de 12 de Dezembro de 1996.
4. Cada Estado Parte deverá também considerar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, a instituição de medidas e de sistemas destinados a facilitar a comunicação por parte dos funcionários públicos às autoridades competentes de actos de corrupção dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.
5. Cada Estado Parte deverá, quando adequado e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, esforçar-se no sentido de estabelecer medidas e sistemas que imponham aos funcionários públicos o dever de declarar às autoridades competentes, nomeadamente, as suas actividades externas, a actividade profissional, os investimentos, activos e presentes ou benefícios substanciais susceptíveis de criar um conflito de interesses no exercício das suas funções públicas.
6. Cada Estado Parte deverá considerar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, a adopção de medidas disciplinares ou outras contra os funcionários públicos que violem os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente artigo.

#### Artigo 9.º

##### **Contratação pública e gestão das finanças públicas**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, as diligências necessárias para introduzir sistemas adequados de contratação assentes na transparência, na concorrência e em critérios objectivos para a tomada de decisões que sejam eficazes, nomeadamente, na prevenção da corrupção. Tais sistemas, que na sua aplicação poderão ter em conta limiares adequados, deverão prever nomeadamente:

a) A divulgação pública de informação sobre os processos de adjudicação e os contratos, incluindo informação sobre os convites para concorrer e informação relevante e pertinente sobre a adjudicação de contratos, dando aos potenciais proponentes tempo suficiente para preparar e apresentar as suas propostas;

b) A definição prévia das condições de participação, incluindo os critérios de selecção e adjudicação, bem como as regras relativas ao concurso e respectiva publicação;

c) A utilização de critérios objectivos e predefinidos para a tomada das decisões em matéria de contratação pública, a fim de facilitar a verificação posterior da aplicação correcta das regras ou dos procedimentos;

d) Um sistema eficaz de auditoria interna, incluindo um sistema eficaz de recurso, que assegure o acesso às vias legais de recurso em caso de incumprimento das regras ou dos procedimentos estabelecidos em conformidade com o presente número;

e) Quando adequado, medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal responsável pela contratação, tais como a declaração de interesses no caso de determinados contratos públicos, os procedimentos de selecção e requisitos em matéria de formação.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, medidas adequadas para promover a transparência e a obrigação de prestar contas na gestão das finanças públicas. Tais medidas deverão incluir, nomeadamente:

a) Procedimentos para a adopção do orçamento nacional;

b) Informação atempada sobre as receitas e as despesas;

c) Um sistema de normas de contabilidade e de auditoria, bem como da correspondente supervisão;

d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e de controlo interno; e

e) Quando adequado, medidas correctivas em caso de incumprimento dos requisitos definidos no presente número.

3. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas no âmbito civil e administrativo que considere necessárias para preservar a integridade dos livros contabilísticos, dos registos, das demonstrações financeiras ou de outros documentos relativos à despesa e receita públicas, e prevenir a falsificação desses documentos.

#### Artigo 10.º

##### **Informação pública**

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas que considere necessárias para aumentar a transparência na sua administração pública, incluindo, no que diz respeito à sua organização, ao seu funcionamento e, quando adequado, aos processos de tomada de decisão. Tais medidas poderão incluir, nomeadamente:

a) A adopção de procedimentos ou de regulamentos que permitam ao público em geral obter, quando adequado, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de tomada de decisão da sua Administração Pública e, tendo devidamente em conta a protecção da privacidade e dos dados de carácter pessoal, sobre as decisões e actos jurídicos que lhe digam respeito;

b) A simplificação de procedimentos administrativos para facilitar o acesso do público às autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões quando adequado; e

c) A publicação de informação, que poderá incluir relatórios regulares sobre os riscos de corrupção na Administração Pública.

#### Artigo 11.º

##### **Medidas relativas ao poder judicial e ao Ministério Público**

1. Tendo presente a independência do poder judicial e o seu papel crucial no combate à corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico e sem prejuízo da independência do poder judicial, adoptar medidas para reforçar a integridade dos seus membros e evitar que os mesmos tenham oportunidade de praticar actos de corrupção. Tais medidas poderão abranger regras relativas à conduta dos membros do poder judicial.

2. Poderão ser introduzidas e aplicadas ao Ministério Público, nos Estados Partes em que ele não está integrado no poder judicial mas em que goza de uma independência semelhante à deste, medidas que visam o mesmo objectivo que as adoptadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 12.º

**Sector privado**

1. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar medidas para prevenir a corrupção que envolva o sector privado, reforçar as normas de contabilidade e auditoria no sector privado e, quando adequado, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento dessas medidas.

2. As medidas para alcançar estes objectivos poderão, nomeadamente, incluir:

- a) A promoção da cooperação entre os serviços de detecção e de repressão e as entidades privadas pertinentes;
- b) A promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades privadas pertinentes, nomeadamente, códigos de conduta para o correcto, digno e adequado exercício das actividades económicas e de todas as profissões pertinentes, bem como para prevenir conflitos de interesses e promover a aplicação de boas práticas comerciais nas relações entre as empresas e nas relações contratuais destas com o Estado;
- c) A promoção da transparência entre as entidades privadas, incluindo, quando adequado, através de medidas relativas à identidade das pessoas singulares e colectivas que participam na constituição e gestão de sociedades;
- d) A prevenção do uso abusivo dos procedimentos que regem as entidades privadas, incluindo dos procedimentos para a atribuição de subsídios e a concessão de licenças por parte das autoridades públicas para o exercício de actividades comerciais;
- e) A prevenção de conflitos de interesses através da imposição de restrições, quando adequado e durante um prazo razoável, ao exercício de actividades profissionais por parte de antigos funcionários públicos ou ao emprego de funcionários públicos no sector privado após a sua demissão ou reforma, sempre que tais actividades ou emprego estejam directamente relacionados com as funções desempenhadas por, ou sob a supervisão, desses antigos funcionários públicos quando estavam em funções;
- f) A garantia que as empresas privadas, tendo em conta a sua estrutura e dimensão, efectuam um número suficiente de auditorias internas para auxiliar a prevenir e a detectar actos de corrupção e que as contas e as demonstrações financeiras obrigatórias dessas empresas privadas são objecto de procedimentos adequados de auditoria e de certificação.

3. A fim de prevenir a corrupção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, adoptar as medidas necessárias em matéria de conservação dos livros contabilísticos e dos registos, de apresentação das demonstrações financeiras e de normas de contabilidade e auditoria para proibir que os actos seguintes sejam praticados com o intuito de cometer qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:

- a) A elaboração de contabilidade paralela;
- b) A realização de operações paralelas ou insuficientemente identificadas;
- c) O registo de despesas inexistentes;
- d) O registo de elementos do passivo cujo objecto não esteja correctamente identificado;
- e) A utilização de documentos falsos; e
- f) A destruição intencional de documentos de suporte de registos contabilísticos antes do prazo previsto por lei.

4. Cada Estado Parte deverá recusar a dedução fiscal das despesas ocasionadas com o pagamento de subornos, cujo pagamento é um dos elementos constitutivos das infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 15.º e 16.º da presente Convenção e, quando adequado, de outras despesas efectuadas com o fim de promover actos de corrupção.

## Artigo 13.º

**Participação da sociedade**

1. Cada Estado Parte deverá, na medida em que os seus meios o permitirem e em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas adequadas para promover a participação activa de pessoas e de grupos que não pertencem ao sector público, tais como a sociedade civil, as organizações não governamentais e organizações locais de base comunitária, na prevenção e no combate à corrupção, bem como para a criação de uma maior consciencialização pública para a existência, as

causas, a gravidade da corrupção e para a ameaça que ela representa. Tal participação deveria ser reforçada por medidas consistindo, nomeadamente, em:

- a) Aumentar a transparência e promover a participação do público nos processos de tomada de decisão;
- b) Assegurar o acesso efectivo do público à informação;
- c) Empreender actividades de informação para o público que o incitem a não tolerar a corrupção, bem como elaborar programas de educação, incluindo programas escolares e universitários;
- d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de procurar, receber, publicar e difundir informação sobre a corrupção. Tal liberdade poderá ser objecto de certas restrições, devendo estas limitar-se àquelas previstas na lei e que sejam necessárias:
  - i) Ao respeito pelos direitos ou pela reputação dos outros;
  - ii) À protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

2. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para assegurar que os órgãos competentes de combate à corrupção, referidos na presente Convenção, sejam conhecidos do público e, quando adequado, que este tenha acesso a eles, com vista à comunicação, incluindo ao abrigo do anonimato, dos factos passíveis de serem considerados infracção nos termos da presente Convenção.

#### Artigo 14.º

##### **Medidas para combater o branqueamento de capitais**

1. Cada Estado Parte deverá:

a) Estabelecer um regime interno completo de regulamentação e controlo dos bancos e das entidades financeiras não bancárias, incluindo das pessoas singulares ou colectivas que prestam serviços de transferência de dinheiro ou valores, através de mecanismos formais ou informais e, quando adequado, dentro dos limites da sua competência, de outras entidades especialmente susceptíveis de serem utilizadas para fins de branqueamento de capitais, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de branqueamento de capitais, sendo que nesse regime as exigências relativas à identificação de clientes e, se for caso disso, dos beneficiários efectivos, ao registo das operações e à notificação de operações suspeitas devem ser consideradas essenciais;

b) Deverá garantir, sem prejuízo da aplicação do artigo 46.º da presente Convenção, que as autoridades administrativas, autoridades de regulamentação, as autoridades responsáveis pela detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

2. Os Estados Partes deverão considerar a aplicação de medidas viáveis para detectar e vigiar os movimentos transfronteiriços de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem restringir, por qualquer forma, a circulação de capitais lícitos. Tais medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Os Estados Partes deverão considerar a adopção de medidas adequadas e viáveis para impor às instituições financeiras, incluindo as que se dedicam à transferência de fundos, a obrigação de:

- a) Incluir nos formulários destinados às transferências electrónicas de fundos e nas mensagens relativas às mesmas informações exactas e úteis sobre o remetente;
- b) Conservar essas informações em toda a cadeia de pagamentos; e
- c) Submeter a um controlo reforçado as transferências de fundos não acompanhadas de informação completa sobre o remetente.

4. Ao instituírem, nos termos do presente artigo, um regime interno de regulamentação e controlo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes adoptadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de combate ao branqueamento de capitais.

5. Os Estados Partes deverão esforçar-se por desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, as autoridades competentes em matéria de investigação e repressão e as autoridades de regulamentação financeira a fim de combater o branqueamento de capitais.

## CAPÍTULO III

**Criminalização, detecção e repressão**

## Artigo 15.º

**Corrupção de funcionários públicos nacionais**

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a) A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um funcionário público, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções;

b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um funcionário público de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.

## Artigo 16.º

**Corrupção de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, a promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções, tendo em vista obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, o pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um funcionário público ou funcionário de uma organização internacional pública de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal funcionário pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.

## Artigo 17.º

**Peculato, apropriação ilegítima ou outro desvio de bens por um funcionário público**

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticados intencionalmente por um funcionário público, em proveito próprio, de outra pessoa ou entidade, a apropriação ilegítima, o desvio ou outros usos para fins alheios àqueles a que se destinam de quaisquer bens, fundos ou valores públicos ou privados, ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.

## Artigo 18.º

**Tráfico de influência**

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

a) A entrega, directa ou indirecta, de vantagens indevidas feita a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, para que tal funcionário ou pessoa abuse da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de uma administração ou autoridade pública do Estado Parte vantagens indevidas em proveito do instigador da prática do acto ou de qualquer outra pessoa;

b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de um funcionário público ou de qualquer outra pessoa, de vantagens indevidas, para si ou para outra pessoa, para que tal funcionário ou pessoa abuse da sua influência, real ou suposta, com o fim de obter de uma administração ou autoridade pública do Estado Parte vantagens indevidas.

Artigo 19.º

**Abuso de funções**

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracção penal, quando praticado intencionalmente, o uso abusivo das funções ou do cargo, ou seja, a prática ou omissão de um acto, em violação das leis, por um funcionário público no exercício das suas funções, com o fim de obter vantagens indevidas para si, para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20.º

**Enriquecimento ilícito**

Sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracção penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o aumento significativo do património de um funcionário público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.

Artigo 21.º

**Corrupção no sector privado**

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, no decurso de actividades económicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, a oferta ou a entrega, directa ou indirecta, feita a qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, de vantagens indevidas para ela ou para terceiros, a fim de que essa pessoa, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar um acto;

b) O pedido ou o recebimento, directo ou indirecto, por parte de qualquer pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, de vantagens indevidas para si ou para terceiros, a fim de que essa pessoa, em violação dos seus deveres, pratique ou se abstenha de praticar um acto.

Artigo 22.º

**Peculato no sector privado**

Cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente no decurso de actividades económicas, financeiras ou comerciais, a apropriação ilegítima por parte de uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, de quaisquer bens, fundos ou valores privados ou qualquer outra coisa de valor que lhe foram entregues em razão das suas funções.

Artigo 23.º

**Branqueamento do produto do crime**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente:

- a)
- i) A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou auxiliar qualquer pessoa envolvida na prática do crime precedente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime;
- b) De acordo com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação em qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infracções.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) Cada Estado Parte deverá procurar aplicar o n.º 1 do presente artigo ao maior número possível de crimes precedentes;

b) Cada Estado Parte deverá considerar como crimes precedentes, no mínimo, um conjunto abrangente de infracções penais estabelecidas na presente Convenção;

c) Para efeitos da alínea (b) anterior, os crimes precedentes deverão incluir as infracções praticadas dentro e fora da jurisdição do Estado Parte em causa. No entanto, as infracções praticadas fora da jurisdição de um Estado Parte só deverão constituir crime precedente quando o acto correspondente constitui infracção penal à luz do direito interno do Estado em que é praticado e constituiria infracção penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente artigo caso aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte deverá enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente artigo e de qualquer alteração posterior destas;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido o crime precedente.

#### Artigo 24.º

##### **Ocultação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá considerar a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente após a prática de qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção sem ter participado nelas, a ocultação ou conservação de bens, sabendo a pessoa que esses bens são provenientes de uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 25.º

##### **Obstrução à justiça**

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracções penais, quando praticados intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação, e a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obter um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infracções previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou à intimidação para impedir um funcionário judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infracções previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de funcionários públicos.

#### Artigo 26.º

##### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas poderá, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte, ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas não obstará à responsabilidade penal das pessoas singulares que tenham praticado as infracções.

4. Cada Estado Parte deverá assegurar que as pessoas colectivas consideradas responsáveis em conformidade com o presente artigo sejam objecto de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

#### Artigo 27.º

##### **Participação e tentativa**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, qualquer forma de participação, seja como cúmplice, colaborador ou instigador, numa infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, qualquer tentativa de cometer uma infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, a preparação de uma infracção estabelecida de acordo com a presente Convenção.

#### Artigo 28.º

##### **Conhecimento, intenção e motivação enquanto elementos constitutivos de uma infracção**

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que são necessários enquanto elementos constitutivos de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objectivas.

#### Artigo 29.º

##### **Prescrição**

Cada Estado Parte deverá, quando adequado, nos termos do seu direito interno, fixar um prazo de prescrição amplo durante o qual seja possível iniciar o procedimento criminal em relação a qualquer uma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção e fixar um prazo mais amplo ou prever a suspensão da prescrição sempre que o presumível autor da infracção se furtou à acção da justiça.

#### Artigo 30.º

##### **Processo, julgamento e sanções**

1. Cada Estado Parte deverá sujeitar a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção a sanções que tenham em conta a gravidade dessa infracção.

2. Cada Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer ou manter, de acordo com o seu ordenamento jurídico e os seus princípios constitucionais, um equilíbrio adequado entre quaisquer imunidades ou privilégios jurisdicionais concedidos aos seus funcionários públicos no exercício das suas funções, e a possibilidade, quando necessário, de efectivamente investigar, iniciar o procedimento penal pela sua prática e julgar as infracções estabelecidas de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte deverá diligenciar para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos pela prática de infracções previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infracções, tendo devidamente em conta a necessidade de exercer um efeito dissuasivo da sua prática.

4. No caso das infracções previstas na presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo devidamente em conta os direitos da defesa, a fim de que as condições a que estão sujeitas as decisões relativas à autorização para aguardar julgamento em liberdade ou ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte deverá ter em conta a gravidade das infracções em causa quando seja de considerar a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas condenadas pela prática dessas infracções.

6. Cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam à autoridade competente, quando adequado, demitir, suspender ou transferir um funcionário público acusado de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, tendo presente o respeito pelo princípio da presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da infracção o justifique, cada Estado Parte deverá, na medida em que tal seja compatível com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, considerar a criação de procedimentos que permitam inabilitar, por decisão de um tribunal ou por qualquer outro meio adequado, por um prazo definido no seu direito interno, pessoas condenadas pela prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção:

- a) Do exercício de uma função pública; e
- b) Do exercício de funções numa empresa pertencente, no todo ou em parte, ao Estado.

8. O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica o exercício do poder disciplinar pelas autoridades competentes sobre os funcionários públicos.

9. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infracções estabelecidas em conformidade com o nela disposto e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como de outros princípios jurídicos que regulem a legalidade das incriminações são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte e que tais infracções sejam objecto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

10. Os Estados Partes deverão esforçar-se por promover a reintegração na sociedade das pessoas condenadas pela prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 31.º

#### **Congelamento, apreensão e perda**

1. Os Estados Partes deverão adoptar, com a maior amplitude possível no âmbito do seu ordenamento jurídico interno, as medidas que se revelem necessárias para permitir o confisco:

- a) Do produto das infracções previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;
- b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infracções previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes deverão adoptar as medidas que se revelem necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos bens referidos no n.º 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu direito interno, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para regulamentar a gestão por parte das autoridades competentes dos bens congelados, apreendidos ou confiscados, previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. Se o produto do crime tiver sido transformado ou convertido, no todo ou em parte, noutros bens, estes últimos serão objecto das medidas previstas no presente artigo, em substituição do referido produto.

5. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens, sem prejuízo das competências de congelamento ou apreensão, serão objecto de confisco até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

6. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem ser objecto também das medidas previstas no presente artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

7. Para efeitos do presente artigo e do artigo 55.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá habilitar os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de confisco, na medida em que este requisito seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza do procedimento judicial ou outros.

9. As disposições do presente artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a prejudicar os direitos de terceiros de boa-fé.

10. Nenhuma das disposições do presente artigo deverá prejudicar o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

#### Artigo 32.º

##### **Protecção de testemunhas, peritos e vítimas**

1. Cada Estado Parte deverá, nos termos do seu ordenamento jurídico interno e dentro das suas possibilidades, adoptar medidas adequadas para assegurar uma protecção eficaz contra eventuais actos de represália ou de intimidação às testemunhas e aos peritos que deponham sobre infracções previstas na presente Convenção e, quando adequado, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento justo, as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo poderão consistir em:

a) Desenvolver procedimentos que visem a protecção física dessas pessoas, tais como, na medida do necessário e do possível, a mudança de domicílio e, quando adequado, a proibição ou imposição de restrições à divulgação de informações sobre a sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas e aos peritos depor em segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como o vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes deverão considerar a celebração de acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros Estados para permitir a mudança de domicílio das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão também às vítimas, quando estas forem testemunhas.

5. Cada Estado Parte deverá, sem prejuízo do seu direito interno, assegurar que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores de infracções, sem prejuízo dos direitos da defesa.

#### Artigo 33.º

##### **Protecção das pessoas que dão informações**

Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de incorporar no seu ordenamento jurídico interno medidas adequadas para assegurar a protecção contra qualquer tratamento injustificado de quem, de boa fé e com base em suspeitas razoáveis, preste às autoridades competentes informações sobre quaisquer factos relativos às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 34.º

##### **Consequências de actos de corrupção**

Tendo devidamente em conta os direitos de terceiros, adquiridos de boa fé, cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar medidas para fazer face às consequências da corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção como um factor relevante numa acção judicial para obter a anulação ou rescisão de um contrato, a revogação de uma decisão de concessão ou qualquer outro acto jurídico análogo ou para obter qualquer outra medida de correctiva.

#### Artigo 35.º

##### **Indemnização**

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas que se revelem necessárias para assegurar às entidades ou pessoas que sofreram prejuízos em consequência da prática de um acto de corrupção o direito de instaurar uma acção contra os responsáveis por esses prejuízos com o fim de obter uma indemnização.

## Artigo 36.º

**Autoridades especializadas**

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, assegurar a existência de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas no combate contra a corrupção através da detecção e da repressão. Deverá ser concedida a tais pessoas ou entidades a necessária independência, em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam exercer as suas funções de forma eficaz e livre de quaisquer pressões ilícitas. Essas pessoas ou o pessoal dos referidos órgãos deverão ter a formação e os recursos materiais adequados ao exercício das suas funções.

## Artigo 37.º

**Cooperação com autoridades competentes em matéria de investigação e repressão**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado na prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e de produção de provas, bem como a prestarem auxílio factual e concreto às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os autores da infracção do produto do crime e para recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade, nos casos adequados, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, considerar a possibilidade de conceder imunidade em matéria de processo penal a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

4. A protecção dessas pessoas deverá ser assegurada, com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 32.º da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte do tratamento previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

## Artigo 38.º

**Cooperação entre autoridades nacionais**

Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar, em conformidade com o seu direito interno, a cooperação entre, por um lado, as suas autoridades públicas e os seus funcionários públicos e, por outro, as suas autoridades responsáveis pela investigação e pelo procedimento criminal respeitante a infracções penais. Tal cooperação poderá consistir em:

- a) Informar aquelas últimas autoridades, por iniciativa própria do Estado Parte, quando haja motivos razoáveis para supor que uma das infracções estabelecidas em conformidade com os artigos 15.º, 21.º e 23.º da presente Convenção foi praticada; ou
- b) Prestar, mediante solicitação dessas mesmas autoridades, todas as informações necessárias.

## Artigo 39.º

**Cooperação entre as autoridades nacionais e o sector privado**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar, em conformidade com o seu direito interno, a cooperação entre, por um lado, as autoridades nacionais competentes para a investigação e o procedimento judicial e, por outro, as entidades do sector privado, em especial as instituições financeiras, em assuntos relativos à prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de incentivar os seus nacionais e outras pessoas com residência habitual no seu território a comunicar às autoridades nacionais competentes para a investigação e o procedimento judicial a prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 40.º

**Sigilo bancário**

No caso de investigações criminais internas relativas a infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, cada Estado Parte deverá assegurar que o seu ordenamento jurídico interno contenha mecanismos adequados para superar os obstáculos que possam decorrer da aplicação de leis em matéria de sigilo bancário.

Artigo 41.º

**Registo criminal**

Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para ter em conta, nos termos e para os efeitos que entender adequados, qualquer condenação prévia a que o presumível autor de uma infracção tenha sido sujeito num outro Estado a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 42.º

**Jurisdição**

1. Cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção quando:

a) A infracção é praticada no seu território; ou

b) A infracção é praticada a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infracção é praticada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer uma dessas infracções, quando:

a) A infracção é praticada contra um dos nacionais desse Estado Parte; ou

b) A infracção é praticada por um nacional desse Estado Parte ou por uma pessoa apátrida com residência habitual no seu território; ou

c) A infracção é uma das estabelecidas em conformidade com a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da presente Convenção e for praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma infracção estabelecida em conformidade com as subalíneas i) ou ii) da alínea a) ou com a subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da presente Convenção; ou

d) A infracção é praticada contra o Estado Parte.

3. Para efeitos do artigo 44.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu nacional.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adoptar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte, que exerça a sua competência jurisdicional nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do presente artigo tiver sido notificado ou, por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a realizar uma investigação, acção penal ou outros actos judiciais tendo por objecto os mesmos factos, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se mutuamente, se necessário, para coordenar as suas acções.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

## CAPÍTULO IV

**Cooperação internacional**

## Artigo 43.º

**Cooperação internacional**

1. Os Estados Partes deverão cooperar em matéria penal de acordo com o disposto nos artigos 44.º a 50.º da presente Convenção. Os Estados Partes deverão considerar, quando adequado e estiver em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, a concessão de assistência mútua na investigação e em procedimentos relativos a assuntos civis e administrativos relacionados com a corrupção.

2. Em matéria de cooperação internacional, sempre que a dupla incriminação é considerada um requisito, este deverá considerar-se cumprido, independentemente do direito interno do Estado Parte requerido e do Estado Parte requerente subsumir a infracção na mesma categoria de infracções ou a tipificar com a mesma terminologia, se o comportamento que constitui a infracção relativamente à qual foi efectuado o pedido de auxílio, for qualificado como infracção penal pelo direito interno dos dois Estados Partes.

## Artigo 44.º

**Extradição**

1. O presente artigo deverá aplicar-se às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção no caso em que a pessoa que é objecto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, sempre que a infracção pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e pelo do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, um Estado Parte cuja lei o permita poderá conceder a extradição de uma pessoa por qualquer uma das infracções abrangidas pela presente Convenção que não sejam puníveis pelo seu direito interno.

3. Se o pedido de extradição respeitar várias infracções distintas, das quais pelo menos uma seja passível de extradição nos termos do presente artigo e outras o não sejam por virtude da duração do período de privação de liberdade que acarretam, mas estejam relacionadas com infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá igualmente aplicar o presente artigo às referidas infracções.

4. Cada uma das infracções às quais se aplica o presente artigo deverá ser considerada como uma das infracções passíveis de extradição a ser incluída em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir essas infracções como infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que possam vir a celebrar entre si. Um Estado Parte cuja lei o permita e que utilize a presente Convenção como base para a extradição não deverá considerar nenhuma das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção como uma infracção política.

5. Se um Estado Parte, que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não celebrou nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infracções a que o presente artigo se aplica.

6. O Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado:

a) Deverá no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, informar o Secretário-Geral das Nações Unidas se considera a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerar a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação em matéria de extradição, procurar, se necessário, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes para dar cumprimento ao presente artigo.

7. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer, entre si, as infracções às quais se aplica o presente artigo como infracções passíveis de extradição.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, as condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos fundamentos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

9. Os Estados Partes deverão, sem prejuízo do seu direito interno, esforçar-se no sentido de acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos com eles relacionados em matéria de produção de provas no que se refere às infracções a que o presente artigo se aplica.

10. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, mediante pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, ordenar a detenção de uma pessoa, presente no seu território e cuja extradição é pedida, ou adoptar quaisquer outras medidas adequadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

11. Se um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor de uma infracção à qual o presente artigo é aplicável o não extraditar, tendo como único motivo o facto de se tratar de um seu nacional, deverá, mediante pedido do Estado Parte requerente, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Tais autoridades adoptarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que o fariam em relação a qualquer outra infracção considerada grave à luz do direito interno desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados deverão cooperar entre si, nomeadamente, em matéria processual e probatória para assegurar a eficácia dos referidos actos judiciais.

12. Sempre que um Estado Parte, por força do seu direito interno, apenas estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus nacionais sob condição de que essa pessoa seja restituída ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada em consequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem adequadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 11 do presente artigo.

13. Se a extradição, solicitada para efeitos de execução de uma pena, for recusada por a pessoa objecto do pedido de extradição ser nacional do Estado Parte requerido, este deverá, se o seu direito interno o permitir e em conformidade com as disposições desse direito, mediante pedido do Estado Parte requerente, considerar a possibilidade de dar execução à pena imposta ou à parte dessa pena não cumprida em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerente.

14. Deverá ser garantido a qualquer pessoa que seja objecto de procedimento ou processo judicial em razão de qualquer infracção a que o presente artigo é aplicável um tratamento justo e imparcial em todas as respectivas fases, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previsto no direito interno do Estado Parte em cujo território essa pessoa se encontre.

15. O disposto na presente Convenção não poderá ser interpretado como impondo ao Estado Parte requerido a obrigação de extraditar se este tiver motivos razoáveis para supor que o pedido foi efectuado para perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, credo, nacionalidade, etnia ou opiniões políticas, ou que o cumprimento daquele pedido causaria prejuízos a essa pessoa por virtude de qualquer uma destas razões.

16. Os Estados Parte não poderão recusar um pedido de extradição unicamente com fundamento de que a infracção diz igualmente respeito a matérias fiscais.

17. O Estado Parte requerido, antes de recusar o pedido de extradição, deverá consultar, se a isso houver lugar, o Estado Parte requerente para lhe dar todas as oportunidades de apresentar as suas opiniões e de prestar quaisquer informações relevantes sobre as suas alegações.

18. Os Estados Parte esforçar-se-ão no sentido de celebrar acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais para permitir a extradição ou aperfeiçoar a sua eficácia.

#### Artigo 45.º

### **Transferência de pessoas condenadas**

Os Estados Partes poderão considerar celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para os seus territórios de pessoas condenadas a penas de prisão ou a outras formas privação da liberdade pela prática de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção para que estas aí possam cumprir a parte restante das suas penas.

#### Artigo 46.º

### **Assistência judiciária recíproca**

1. Os Estados Partes conceder-se-ão reciprocamente a mais ampla assistência judiciária possível quanto a investigações, procedimentos e processos judiciais relativos às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

2. A assistência judiciária recíproca será prestada com a maior amplitude possível nos termos das leis, tratados, acordos e arranjos pertinentes do Estado Parte requerido quanto a investigações, procedimentos e processos judiciais relativos às infracções pelas quais uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável no Estado Parte requerente em conformidade com o artigo 26.º da presente Convenção.

3. A assistência judiciária recíproca que seja prestada em cumprimento do presente artigo poderá ser solicitada para qualquer dos seguintes efeitos:

- a) Recolha de testemunhos ou de depoimentos de pessoas;
- b) Citação e notificação de actos judiciais;
- c) Realização de buscas, apreensões e congelamentos;
- d) Exame de objectos e vistorias a locais;
- e) Fornecimento de informações e de elementos de prova e de pareceres de peritos;
- f) Fornecimento de originais ou de cópias certificadas e de documentos pertinentes e expediente a estes relativos, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais, bem como documentação de empresas;
- g) Identificação ou localização dos produtos do crime, bens, instrumentos ou outras coisas para fins de recolha de elementos de prova;
- h) Facilitação da comparência voluntária de pessoas do Estado Parte requerente;
- i) Prestação de qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido;
- j) Identificação, congelamento e localização dos produtos do crime em conformidade com as disposições do capítulo V da presente Convenção;
- k) Recuperação dos activos em conformidade com as disposições do capítulo V da presente Convenção.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que tal lhes seja solicitado previamente, transmitir informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que tais informações poderão auxiliar esta autoridade a instaurar ou concluir com êxito investigações e processos penais, ou permitir a este último Estado Parte formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A transmissão de informações nos termos do n.º 4 anterior será efectuada sem prejuízo das investigações e processos penais que tenham lugar no Estado cujas autoridades competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações devem satisfazer qualquer pedido no sentido de manter a confidencialidade de tais informações, mesmo que temporariamente, ou de sujeitar a sua utilização a restrições. Todavia, tal não obsta a que o Estado Parte que receba as informações revele, no âmbito de um processo judicial, informações que ilibam a pessoa acusada. Caso em que, o Estado Parte que recebeu as informações notificará o Estado Parte que as transmitiu antes de as revelar e, se assim lhe for solicitado, concertar-se-á com o Estado Parte que as transmitiu. Se, num caso excepcional, a notificação prévia não for possível, o Estado Parte que recebeu as informações comunicará, sem demora, a revelação destas ao Estado Parte que as transmitiu.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer tratado bilateral ou multilateral que reja ou venha a reger, total ou parcialmente, a assistência judiciária recíproca.

7. Os n.ºs 9 a 29 do presente artigo serão aplicáveis aos pedidos formulados nos termos do presente artigo se os Estados Partes interessados não se encontrarem vinculados por um tratado de assistência judiciária recíproca. Se esses Estados Partes se encontrarem vinculados por um tratado dessa natureza, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, salvo se os Estados Partes acordarem aplicar, em seu lugar as disposições dos n.ºs 9 a 29 do presente artigo. Insta-se veementemente os Estados Partes a que apliquem estas disposições, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a assistência judiciária recíproca prevista no presente artigo.

9.

a) O Estado Parte requerido, ao responder a um pedido de assistência nos termos do presente artigo, na ausência de dupla incriminação, deverá tomar em consideração a finalidade da presente Convenção, tal como enunciada no artigo 1.º;

b) Os Estados Partes podem recusar a prestação de assistência nos termos do presente artigo com fundamento na ausência de dupla incriminação. Contudo, um Estado Parte requerido deverá, quando tal seja conforme com os conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico, prestar assistência solicitada que não envolva medidas coercivas. Tal assistência pode ser recusada quando o pedido envolver questões menores ou questões relativamente às quais a cooperação ou a assistência solicitada pode ser obtida com fundamento em outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência de dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adoptar as medidas necessárias que lhe permitam prestar a mais ampla assistência nos termos do presente artigo.

10. Qualquer pessoa que esteja detida ou a cumprir uma pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado parte para efeitos de identificação, de testemunhar ou para, de alguma outra forma, prestar assistência quanto à obtenção de provas no âmbito de investigações, acções penais ou outros actos judiciais relativos a infracções abrangidas pela presente Convenção, poderá ser objecto de transferência se estiverem reunidas as condições seguintes:

- a) A referida pessoa, com pleno conhecimento de causa, der o seu livre consentimento;
- b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes derem o seu consentimento, sem prejuízo das condições que estes Estados Partes considerem adequadas.

11. Para efeitos do n.º 10 do presente artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa for efectuada terá o poder e o dever de manter a pessoa transferida detida, salvo pedido de autorização em contrário do Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa for efectuada cumprirá, sem dilação, a sua obrigação de a entregar à guarda do Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes de ambos os Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efectuada a transferência da pessoa não poderá exigir ao Estado Parte do qual essa pessoa foi transferida que inicie um processo de extradição para que a pessoa lhe seja reenviada;

d) O período de tempo em que tal pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte para o qual foi transferida será computado com parte da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual foi transferida.

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa deva ser transferida, ao abrigo dos n.ºs 10 e 11 do presente artigo, esteja de acordo, tal pessoa, seja qual for a sua nacionalidade não poderá ser demandada judicialmente, detida, condenada, nem submetida a nenhuma outra restrição da sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual tenha sido transferida por actos, omissões ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber os pedidos de assistência judiciária recíproca e de lhes dar cumprimento ou de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte tiver uma região ou um território especial com um sistema diferente de assistência judiciária recíproca, poderá designar uma outra autoridade central distinta, que desempenhará, nessa região ou território, a mesma função. As autoridades centrais assegurarão a célere e correcta execução ou transmissão dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para a execução, deverá encorajar a execução célere e correcta do pedido por parte desta autoridade competente. Cada Estado Parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, qual a autoridade central designada para este efeito. Os pedidos de assistência judiciária recíproca e quaisquer outras comunicações a eles relativas serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não prejudica o direito de um Estado Parte exigir que tais pedidos e comunicações lhe sejam enviados por via diplomática e, em caso de urgência, se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, quando possível.

14. Os pedidos deverão ser enviados por escrito ou, se possível, por qualquer meio susceptível de produzir um documento escrito, em língua ou línguas que o Estado Parte requerido aceite e em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Convenção, qual a língua ou as línguas que aceita. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos verbalmente, mas deverão ser confirmados por escrito sem demora.

15. Um pedido de assistência judiciária recíproca deverá conter as informações seguintes:

- a) A identificação da autoridade que efectua o pedido;
- b) O objecto e a natureza da investigação, acção penal ou de outros actos judiciais a que se refere o pedido, e o nome e as funções da autoridade que tem a seu cargo tais investigações, procedimentos penais ou outros actos judiciais;
- c) O resumo dos factos relevantes, salvo quando se trate de pedidos efectuados para efeitos de citação ou notificação de actos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência requerida e pormenores de sobre qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente pretenda que se observe;
- e) Se possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade das pessoas visadas; e
- f) O fim para o qual solicita a prova, informação ou as medidas ou a actuação.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações complementares, quando tal se afigure necessário à execução do pedido ou para a facilitar, nos termos do seu direito interno,

17. Qualquer pedido será executado, nos termos do direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie tal direito interno e seja possível, em conformidade com os procedimentos nele especificados.

18. Sempre que possível e esteja em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha de prestar declarações como testemunha ou perito perante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, permitir que a audiência se celebre por videoconferência, se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, informações ou elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos penais ou outros actos judiciais diferentes dos indicados no pedido. O disposto no presente número não impedirá que o Estado Parte requerente revele, no decurso do processo, informações ou elementos de prova que ilibam a pessoa acusada, caso em que o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou elementos de prova e, se assim lhe for solicitado, concertar-se-á com o Estado Parte requerido. Se, num caso excepcional, a notificação prévia não for possível, o Estado Parte requerente comunicará, sem demora, a revelação ao Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo acerca da existência do pedido e do seu conteúdo, salvo na medida do que for necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder manter tal sigilo, deverá dar imediatamente conhecimento disso ao Estado Parte requerente.

21. A assistência judiciária recíproca poderá ser recusada se:

a) O pedido não for efectuado em conformidade com o disposto no presente artigo;

b) O Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido é susceptível de pôr em causa a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) O direito interno do Estado Parte requerido proibir que as suas autoridades actuem pela forma solicitada quanto a uma infracção análoga que fosse objecto de uma investigação, de acção penal ou outros actos judiciais no âmbito da sua própria competência jurisdicional;

d) For contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido, no que se refere à assistência judiciária recíproca, aceitar o pedido.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de assistência judiciária recíproca tendo por único fundamento o facto de que a infracção envolve também matérias fiscais.

23. Qualquer recusa de assistência judiciária recíproca deve ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido assistência judiciária recíproca tão prontamente quanto possível e tendo em conta, na medida do possível, os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente, os quais devem ser fundamentados, de preferência no próprio pedido. O Estado Parte requerente pode apresentar pedidos de informação razoáveis sobre o estado e andamento das medidas adoptadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer o pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis formulados pelo Estado Parte requerente respeitantes ao andamento da execução do pedido. Quando a assistência solicitada deixe de ser necessária, o Estado Parte requerente informará, prontamente, o Estado Parte requerido desse facto.

25. A assistência judiciária recíproca poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido com fundamento de que constituiria um entrave a investigações, acções penais ou outros actos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido efectuado ao abrigo do n.º 21 do presente artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do n.º 25 anterior, o Estado Parte requerido analisará conjuntamente com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência solicitada, sob reserva dos termos e condições que tenha por necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob tais condições, deverá observá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do n.º 12 do presente artigo, uma testemunha, um perito ou qualquer outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, consinta em depor em juízo num processo em curso ou em colaborar numa investigação, acção penal ou em outros actos judiciais no território do Estado Parte requerente, não poderá ser demandada, detida, punida nem submetida a nenhuma outra restrição da sua liberdade pessoal neste território por virtude de actos, omissões ou condenações anteriores à data da sua partida do território do Estado Parte requerido. Tal imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a outra pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que tenha sido oficialmente informada de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de sair do

território do Estado Parte requerente e, não obstante, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas ordinárias decorrentes da execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo se os Estados Partes interessados tiverem acordado de outra forma. Se despesas substanciais ou extraordinárias se revelarem, ou vierem posteriormente a revelar-se, necessárias para se executar o pedido, os Estados Partes concertar-se-ão para determinar os termos e as condições em que se dará execução ao pedido, bem como o modo como serão suportadas as despesas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópia dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam na sua posse e a que, em conformidade com o seu direito interno, o público em geral tenha acesso;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, integral ou parcialmente ou sob as condições que considere adequadas, cópia de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e a que, em conformidade com o seu direito interno, o público em geral tenha acesso.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais, que sirvam os objectivos das disposições do presente artigo, tornando-as mais eficazes na prática ou reforçando-as.

#### Artigo 47.º

##### **Transferência de processos penais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade, reciprocamente, transferir processos no âmbito de acções penais relativas a uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, quando essa transferência seja considerada necessária em razão do interesse de uma boa administração da justiça e, em especial, nos casos em que estejam envolvidas várias jurisdições tendo em vista a centralização da acção penal.

#### Artigo 48.º

##### **Cooperação entre as autoridades competentes em matéria de investigação e repressão**

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e sistemas administrativos, a fim de aumentar a eficácia das medidas de controlo do cumprimento da lei destinadas a combater as infracções abrangidas pela presente Convenção. Em especial, cada Estado Parte deverá adoptar medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, estabelecer meios de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a troca segura e rápida de informações sobre todos os aspectos das infracções abrangidas pela presente Convenção, bem como, se os Estados Partes interessados o considerarem adequado, sobre as conexões com outras actividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de investigações respeitantes a infracções abrangidas presente Convenção, sobre:

i) A identidade, o paradeiro e as actividades de pessoas que se suspeite estarem envolvidas nessas infracções, bem como a localização de outras pessoas visadas;

ii) A movimentação do produto do crime ou de bens provenientes da prática destas infracções;

iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destas infracções;

c) Fornecer, se for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias que sejam necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Trocar, se for caso disso, informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados para praticar as infracções abrangidas pela presente Convenção, incluindo o uso de identidades falsas, de documentos falsificados, alterados ou falsos e outros meios de encobrimento de actividades;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover a troca de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou arranjos bilaterais entre os Estados Partes interessados, a designação de oficiais de ligação;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas ou de qualquer outra natureza adoptadas, quando necessário, para detectar rapidamente as infracções abrangidas pela presente Convenção.

2. A fim de dar execução à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação directa entre as respectivas autoridades competentes para em matéria de investigação e repressão e, caso tais acordos ou arranjos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos ou arranjos entre os Estados Partes interessados, estes últimos poderão considerar a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperação mútua em matéria policial quanto às infracções abrangidas pela presente Convenção. Se necessário, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou arranjos, incluindo os com as organizações internacionais ou regionais, para reforçar a cooperação entre as suas autoridades competentes em matéria de investigação e repressão.

3. Os Estados Partes esforçar-se-ão por cooperar, na medida das suas possibilidades, para combater as infracções abrangidas pela presente Convenção perpetradas com recurso a meios de tecnologia modernos.

#### Artigo 49.º

##### **Investigações conjuntas**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais através dos quais as autoridades competentes em causa possam estabelecer órgãos de investigação conjunta quanto às matérias que são objecto de investigações, acções penais ou outros actos judiciais em num ou em vários Estados. Na ausência de tais acordos ou arranjos, as investigações conjuntas podem ser levadas a cabo mediante concertação caso a caso. Os Estados Partes em causa assegurarão que a soberania do Estado Parte em cujo território a investigação deverá decorrer seja plenamente respeitada.

#### Artigo 50.º

##### **Técnicas especiais de investigação**

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico o permitam e em conformidade com as condições definidas no seu direito interno, adoptará, de acordo com as suas possibilidades e em conformidade com as condições previstas no seu direito interno, as medidas que sejam necessárias para permitir o recurso adequado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância electrónica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração por parte das suas autoridades competentes, no seu território.

2. Para efeitos de investigação das infracções abrangidas pela presente Convenção, incita-se os Estados Partes a celebrar, se necessário, acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais adequados para recorrer a tais técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação internacional. Estes acordos ou arranjos serão celebrados e aplicados no pleno respeito do princípio da igualdade soberana dos Estados e executados na estrita observância das condições neles estabelecidas.

3. Na ausência dos acordos ou arranjos referidos no n.º 2 do presente artigo, qualquer decisão de recorrer a técnicas especiais de investigação no plano internacional será adoptada caso a caso e, se necessário, poderão ser tidos em conta arranjos ou entendimentos financeiros relativos ao exercício das respectivas competências jurisdicionais pelos Estados Partes interessados.

4. Qualquer decisão de recorrer a entregas vigiadas a nível internacional poderá, mediante o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir métodos, tais como a intercepção de mercadorias e a autorização para que prossigam o seu encaminhamento intactas, ou para que estas sejam retiradas ou substituídas, total ou parcialmente.

### CAPÍTULO V

#### **Recuperação de activos**

#### Artigo 51.º

##### **Disposição geral**

A restituição de activos em conformidade com o presente capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção, e os Estados Partes conceder-se-ão a mais ampla cooperação e assistência neste domínio.

## Artigo 52.º

**Prevenção e detecção de transferências do produto do crime**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º da presente Convenção, cada Estado Parte adoptará, em conformidade com o seu direito interno, as medidas que necessárias para exigir às instituições financeiras sob a sua jurisdição a obrigação de verificar a identidade dos clientes, adoptar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efectivos de fundos depositados em contas que movimentam elevadas quantias, bem como para realizar um controlo reforçado das contas que pessoas que exerçam, ou exerceram, funções públicas importantes e respectivos familiares e colaboradores próximos procuram, por si ou interposta pessoa, abrir ou manter. Tal controlo reforçado deverá ser razoavelmente concebido para detectar transacções suspeitas para efeitos de comunicação às autoridades competentes, não devendo ser interpretado como um meio de desencorajar ou proibir as instituições financeiras de estabelecer relações de negócio com clientes legítimos.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo, cada Estado Parte, em conformidade com o seu direito interno e inspirando-se nas iniciativas relevantes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de combate ao branqueamento de capitais, deverá:

a) Emanar directrizes sobre os tipos de pessoas singulares ou colectivas cujas contas as instituições financeiras sob a sua jurisdição deverão submeter a um controlo reforçado, os tipos de contas e de operações que deverão ser objecto de uma atenção particular, bem como sobre as medidas adequadas a adoptar relativamente à abertura, manutenção e registo dessas contas; e

b) Notificar às instituições financeiras sob a sua jurisdição, quando adequado, mediante pedido de um outro Estado Parte ou por sua própria iniciativa, a identidade das pessoas singulares ou colectivas cujas contas essas instituições deverão submeter a um controlo reforçado, para além daquelas que as instituições financeiras possam de outro modo identificar.

3. No contexto da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, cada Estado Parte adoptará medidas para assegurar que as suas instituições financeiras conservem, durante um prazo adequado, registos adequados das contas e operações que envolvam as pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo. Esses registos devem, no mínimo, conter informações sobre a identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário efectivo.

4. A fim de prevenir e detectar transferências do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, cada Estado Parte adoptará medidas adequadas e eficazes para impedir, com a ajuda dos seus organismos de regulamentação e supervisão, o estabelecimento de bancos que não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados num grupo financeiro regulamentado. Para além disso, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de impor às suas instituições financeiras o dever de se recusarem a estabelecer ou manter relações de correspondência com essas entidades e de se absterem de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos que não têm qualquer presença física e que não se encontram integrados num grupo financeiro regulamentado.

5. Cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, considerar a possibilidade de criação de sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e de prever sanções adequadas em caso de incumprimento. Cada Estado Parte deverá também considerar a possibilidade de adopção de medidas necessárias para permitir às suas autoridades competentes partilharem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes sempre que a mesma seja necessária para investigar, reivindicar e recuperar o produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de adopção de medidas necessárias para, de acordo com o seu direito interno, impor aos funcionários públicos pertinentes, que tenham algum direito ou o poder de assinatura ou de qualquer outra autoridade sobre uma conta financeira num país estrangeiro o dever de comunicar essa relação às autoridades competentes e de conservar registos adequados relativos a essas contas. Tais medidas deverão também prever sanções adequadas em caso de incumprimento.

## Artigo 53.º

**Medidas para a recuperação directa de bens**

Cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, adoptar:

a) As medidas necessárias para permitir a um outro Estado Parte instaurar nos seus tribunais uma acção civil para o reconhecimento da titularidade ou do direito de propriedade sobre bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção;

b) As medidas necessárias para permitir aos seus tribunais ordenar que os autores de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção indemnisem o Estado Parte lesado pelo prejuízo sofrido em consequência da prática dessas infracções; e

c) As medidas necessárias para permitir aos seus tribunais ou autoridades competentes, quando tenham de decidir o confisco, reconhecer o direito de propriedade legítimo reivindicado por um outro Estado Parte sobre bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 54.º

##### **Mecanismos de recuperação de bens através da cooperação internacional para efeitos de confisco**

1. A fim de prestar assistência judiciária recíproca nos termos do artigo 55.º da presente Convenção em relação aos bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção ou utilizados na prática dessa infracção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno:

a) Adotar as medidas necessárias para permitir às suas autoridades competentes executar uma decisão de confisco emitida por um tribunal de um outro Estado Parte;

b) Adotar as medidas necessárias para permitir que as suas autoridades competentes, nos casos que relevam da sua competência jurisdicional, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira, por via do julgamento de uma infracção de branqueamento de capitais ou outra que releve da sua competência, ou seguindo outros procedimentos autorizados pelo seu direito interno; e

c) Considerar a adopção de medidas necessárias para permitir o confisco desses bens na ausência de sentença criminal quando contra o autor da infracção não possa ser instaurado um procedimento criminal em razão de morte, fuga, ausência ou noutros casos adequados.

2. A fim de prestar assistência judiciária recíproca na sequência de um pedido efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da presente Convenção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno:

a) Adotar as medidas necessárias para permitir às suas autoridades competentes congelar ou apreender bens, por decisão de congelamento ou de apreensão emitida por um tribunal ou outra autoridade competente do Estado Parte requerente, a qual constituirá para o Estado Parte requerido fundamento razoável para supor que há motivos suficientes para adoptar tais medidas e que os bens serão eventualmente objecto de uma decisão de confisco para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo;

b) Adotar as medidas necessárias para permitir às suas autoridades competentes congelar ou apreender bens com base num pedido que constitui para o Estado Parte requerido fundamento razoável para supor que há motivos suficientes para adoptar tais medidas e que os bens serão eventualmente objecto de uma decisão de confisco para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo; e

c) Considerar a adopção de medidas suplementares para permitir às suas autoridades competentes conservar os bens com vista à decisão de confisco dos mesmos, com fundamento, nomeadamente, na detenção decretada ou acusação deduzida no estrangeiro em relação à sua aquisição.

#### Artigo 55.º

##### **Cooperação internacional para efeitos de confisco**

1. Na mais ampla medida permitida pelo seu ordenamento jurídico interno, um Estado Parte, que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, dos bens, equipamentos ou de outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Transmitir tal pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma decisão de confisco e, se essa decisão for proferida, proceder à sua execução; ou

b) Transmitir às suas autoridades competentes, a fim de que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco proferida por um tribunal sito no território do Estado Parte requerente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º da presente Convenção, desde que seja respeitante ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por um outro Estado Parte que tenha competência para conhecer de uma infracção prevista pela presente Convenção, o Estado Parte requerido adoptará as medidas para identificar, localizar e congelar ou apreender o produto do crime, os bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 31.º da presente Convenção, com vista ao seu eventual confisco a ordenar pelo Estado Parte requerente ou, no caso de um pedido apresentado nos termos do n.º 1 do presente artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do artigo 46.º da presente Convenção são aplicáveis com as necessárias adaptações ao presente artigo. Para além da informação referida no n.º 15 do artigo 46.º, os pedidos feitos nos termos do presente artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, uma descrição dos bens susceptíveis de confisco, incluindo, na medida do possível, a sua localização e, quando seja relevante, o valor estimado dos bens e uma exposição dos factos em que se baseia o pedido do Estado Parte requerente, suficientemente explícita, que permita ao Estado Parte requerido possa conseguir que seja proferida uma decisão de confisco nos termos do seu direito interno;

b) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos factos e informações sobre os termos em que é solicitada a execução da decisão, uma declaração especificando as medidas adoptadas pelo Estado Parte requerente para notificar da forma adequada terceiros de boa fé e para assegurar o processo justo e uma declaração de que a decisão de confisco é final;

c) Quando se trate de um pedido feito ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, uma exposição dos factos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas e, caso exista, uma cópia legalmente admissível da declaração em que se baseia o pedido.

4. As decisões ou medidas previstas nos números 1 e 2 do presente artigo serão tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade e segundo as disposições do seu direito interno e em conformidade com as suas regras processuais ou com os acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais a que esteja vinculado em relação ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos que dão execução ao presente artigo, de qualquer alteração posterior dessas leis e regulamentos ou uma descrição dessas leis, regulamentos e suas posteriores alterações.

6. Se um Estado Parte decidir subordinar a adopção das medidas referidas nos números 1 e 2 do presente artigo à existência de um tratado sobre a matéria, considerará a presente Convenção como a base jurídica convencional necessária e suficiente para o efeito.

7. A cooperação solicitada ao abrigo do presente artigo ou o levantamento medidas cautelares podem ser recusados, se Estado Parte requerido não receber atempadamente provas suficientes ou se o valor dos bens for mínimo.

8. Antes de levantar qualquer medida cautelar adoptada ao abrigo do presente artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar os seus motivos para a manutenção da medida.

9. As disposições do presente artigo não deverão ser interpretadas como susceptíveis de prejudicar os direitos de terceiros de boa fé.

#### Artigo 56.º

#### **Cooperação especial**

Sem prejuízo do seu direito interno, cada Estado Parte esforçar-se-á por adoptar medidas que lhe permitam, sem prejuízo das suas próprias investigações ou procedimentos judiciais e sem pedido prévio, transmitir a uma outra Parte informações sobre o produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, sempre que considerar que a divulgação dessas informações pode ajudar o Estado Parte que as recebe a iniciar ou a prosseguir investigações ou acções penais ou outras acções judiciais, ou sempre que essas informações possam conduzir a um pedido formulado por esse Estado Parte, nos termos do presente capítulo da Convenção.

#### Artigo 57.º

#### **Restituição e disposição dos activos**

1. Um Estado Parte que confisque bens nos termos dos artigos 31.º ou 55.º da presente Convenção, disporá deles, incluindo através da restituição aos seus anteriores legítimos proprietários, nos termos do n.º 3 do presente artigo e em conformidade com as disposições da presente Convenção e com o seu direito interno.

2. Cada Estado Parte adoptará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, medidas legislativas e de qualquer outra natureza necessárias para permitir às suas autoridades competentes, mediante pedido de um outro Estado Parte, restituir os bens confiscados, em conformidade com a presente Convenção e tendo em conta os direitos de terceiros de boa fé.

3. Em conformidade com os artigos 46.º e 55.º da presente Convenção e os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o Estado Parte requerido deverá:

a) Em caso de desvio de fundos públicos ou de branqueamento de fundos públicos desviados, mencionados nos artigos 17.º e 23.º da presente Convenção, quando o confisco foi executado em conformidade com o artigo 55.º e com base numa sentença final proferida no Estado Parte requerente, exigência à qual pode renunciar, restituir ao Estado Parte requerente os bens confiscados;

b) Em caso de produto de qualquer outra infracção abrangida pela presente Convenção, quando o confisco foi executado em conformidade com o artigo 55.º da presente Convenção e com base numa sentença final proferida no Estado Parte requerente, exigência à qual pode renunciar, restituir os bens confiscados ao Estado Parte requerente, quando este último prove ao Estado Parte requerido, de forma razoável, o seu direito de propriedade anterior sobre os referidos bens ou quando este último reconhece que o prejuízo causado ao Estado Parte requerente constitui fundamento para restituir os bens confiscados;

c) Em todos os outros casos, considerar prioritária a restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, a restituição desses bens aos seus anteriores legítimos proprietários ou a indemnização das vítimas do crime.

4. O Estado Parte requerido poderá, quando adequado e salvo decisão em contrário dos Estados Partes, deduzir despesas razoáveis decorrentes das investigações e dos processos ou procedimentos judiciais conducentes à restituição ou disposição dos bens confiscados nos termos do presente artigo.

5. Os Estados Partes poderão também, se for caso disso, considerar de forma particular a possibilidade de concluir, caso a caso, acordos ou arranjos, mutuamente aceitáveis, que visem a disposição definitiva dos bens confiscados.

#### Artigo 58.º

### **Unidade de Informação Financeira**

Os Estados Partes cooperarão entre si para prevenir e combater a transferência do produto das infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, bem como para promover vias e meios para recuperar esse produto e, para o efeito, considerarão a possibilidade de criar de uma Unidade de Informação Financeira responsável pela recolha, análise e transmissão às autoridades competentes de declarações de transacções financeiras suspeitas.

#### Artigo 59.º

### **Acordos e arranjos bilaterais e multilaterais**

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou arranjos bilaterais e multilaterais a fim de reforçar a eficácia da cooperação internacional prevista neste capítulo da presente Convenção.

## CAPÍTULO VI

### **Assistência técnica e troca de informações**

#### Artigo 60.º

### **Formação e assistência técnica**

1. Cada Estado Parte deverá estabelecer, desenvolver ou melhorar, na medida do necessário, programas de formação específicos destinados ao seu pessoal responsável pela prevenção e combate à corrupção. Esses programas poderiam incidir, nomeadamente, nas seguintes áreas:

a) Medidas eficazes de prevenção, de detecção, de investigação, de repressão e de combate à corrupção, incluindo a utilização dos métodos de recolha de provas e de investigação;

b) Reforço das capacidades de elaboração e planeamento de estratégias contra a corrupção;

c) Formação das autoridades competentes na elaboração de pedidos de assistência judiciária que preenchem os requisitos exigidos pela presente Convenção;

d) Avaliação e reforço das instituições, da gestão do serviço público e das finanças públicas, incluindo a contratação pública, bem como do sector privado;

e) Prevenção, combate à transferência do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção e recuperação desse produto;

- f) Detecção e congelamento da transferência do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;
- g) Vigilância do movimento do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, bem como dos métodos de transferência, ocultação ou dissimulação desse produto;
- h) Criação de mecanismos e métodos judiciais e administrativos, adequados e eficazes, para facilitar a restituição do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção;
- i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que colaboram com as autoridades judiciais; e
- j) Formação em matéria de regulamentações nacionais e internacionais e de línguas.

2. Os Estados Partes deverão, de acordo com as suas capacidades, considerar prestar-se mutuamente a mais ampla assistência técnica possível, em especial, em proveito dos países em desenvolvimento, através dos seus planos e programas nacionais de combate à corrupção, incluindo o auxílio material e a formação nas áreas referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como a formação, assistência e troca de experiências pertinentes e de conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nos domínios da extradição e da assistência judiciária recíproca.

3. Os Estados Partes deverão reforçar, na medida do necessário, os esforços envidados para otimizar as actividades operacionais e de formação nas organizações internacionais e regionais, bem como no âmbito de acordos ou outros arranjos bilaterais e multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar, mediante solicitação, assistência mútua para efectuar avaliações, estudos e pesquisas sobre os tipos, as causas, os efeitos e os custos da corrupção nos respectivos países, para elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de acção para combater a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação do produto de infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar no sentido de se informarem mutuamente dos nomes de peritos capazes de ajudar a alcançar este objectivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de realizar conferências e seminários subregionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, bem como para incentivar o debate sobre problemas comuns, incluindo questões e necessidades específicas dos países em desenvolvimento e dos países com uma economia em transição.

7. Os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de criar mecanismos voluntários para contribuir financeiramente, através de programas e projectos de assistência técnica, para os esforços feitos pelos países em desenvolvimento e pelos países com uma economia em transição para aplicar a presente Convenção.

8. Cada Estado Parte deverá considerar a entrega de contribuições voluntárias para o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime a fim de, através deste, fomentar nos países em desenvolvimento programas e projectos que visem a aplicação da presente Convenção.

#### Artigo 61.º

##### **Recolha, intercâmbio e análise de informações sobre corrupção**

1. Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de analisar, em consulta com peritos, as tendências da corrupção no seu território, bem como as circunstâncias nas quais são praticadas as infracções de corrupção.

2. Os Estados Partes deverão considerar o desenvolvimento e a partilha, entre si, directamente e por meio de organizações internacionais e regionais, de estatísticas, de conhecimentos especializados em matéria de análise da corrupção e de informações que permitam, na medida do possível, elaborar definições, normas e metodologias comuns, bem como de informações sobre as melhores práticas de prevenção e de combate à corrupção.

3. Cada Estado Parte deverá considerar o acompanhamento das suas políticas e medidas concretas para combater a corrupção, bem como avaliar a sua aplicação e eficácia.

#### Artigo 62.º

##### **Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento económico e da assistência técnica**

1. Os Estados Partes adoptarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes deverão fazer esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais para:

a) Reforçar a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento para reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a corrupção;

b) Reforçar a assistência financeira e material concedida aos países em desenvolvimento para apoiar os seus esforços para prevenir e combater eficazmente a corrupção e os auxiliar a aplicar a presente Convenção com êxito;

c) Conceder assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia em transição para os auxiliar a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes esforçar-se-ão no sentido de contribuir voluntariamente de forma adequada e regular para uma conta constituída para aquele fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e com as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em conformidade com o disposto na presente Convenção;

d) Incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, se necessário, a que se associem aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente artigo, nomeadamente, fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno para os auxiliar a alcançar os objectivos da presente Convenção.

3. Tanto quanto possível, estas medidas deverão ser adoptadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros arranjos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou arranjos bilaterais ou multilaterais em matéria de assistência técnica e logística, tendo em conta os instrumentos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

## CAPÍTULO VII

### Mecanismos de aplicação

#### Artigo 63.º

#### Conferência dos Estados Partes na Convenção

1. É, por este meio, instituída a Conferência dos Estados Partes na Convenção para melhorar a capacidade dos Estados Partes na prossecução dos objectivos enunciados na presente Convenção e reforçar a cooperação entre eles para esse efeito, bem como para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos Estados Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Seguidamente, a Conferência dos Estados Partes reunir-se-á em sessões ordinárias nos termos do regimento interno por ela adoptado.

3. A Conferência dos Estados Partes adoptará um regimento interno e as regras relativas ao funcionamento das actividades enunciadas no presente artigo, incluindo regras relativas à admissão e participação de observadores e ao financiamento das despesas decorrentes dessas actividades.

4. A Conferência dos Estados Partes definirá as actividades, procedimentos e métodos de trabalho para atingir os objectivos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente:

a) Facilitar as acções desenvolvidas pelos Estados Partes nos termos dos artigos 60.º e 62.º e dos capítulos II a V da presente Convenção, incluindo através do incentivo à mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as características e tendências da corrupção e as práticas eficazes de prevenção e combate à corrupção, bem como de restituição do produto do crime, nomeadamente pela publicação das informações pertinentes referidas no presente artigo;

c) Cooperar com as organizações e mecanismos regionais e internacionais e as organizações não governamentais pertinentes;

d) Utilizar adequadamente as informações relevantes produzidas por outros mecanismos internacionais e regionais de prevenção e combate à corrupção a fim de evitar uma duplicação de trabalho inútil;

e) Avaliar, periodicamente, a aplicação da presente Convenção pelos Estados Partes;

f) Formular recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

g) Ter em conta as necessidades dos Estados Partes em matéria de assistência técnica no que toca à aplicação da presente Convenção e recomendar as medidas que entenda ser necessárias nesse âmbito.

5. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes deverá inteirar-se das medidas adoptadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

6. De acordo com o exigido pela Conferência dos Estados Partes, cada Estado Parte deverá comunicar-lhe informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as medidas legislativas e administrativas adoptadas para aplicar a presente Convenção. A Conferência dos Estados Partes deverá analisar qual o meio mais eficaz para receber e actuar sobre as informações, incluindo, nomeadamente, as informações transmitidas pelos Estados Partes e pelas organizações internacionais competentes. Os dados recebidos através das organizações não governamentais pertinentes, devidamente acreditadas de acordo com os procedimentos a serem decididos pela Conferência dos Estados Partes, podem igualmente ser tidos em conta.

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se o julgar necessário, um mecanismo ou órgão adequado para auxiliar a aplicação efectiva da Convenção.

#### Artigo 64.º

##### **Secretariado**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretariado necessários à Conferência dos Estados Partes na Convenção.

2. O secretariado deverá:

a) Apoiar a Conferência dos Estados Partes na realização das actividades enunciadas no artigo 63.º da presente Convenção, adoptar medidas e prestar os serviços necessários para as sessões da Conferência dos Estados Partes;

b) Auxiliar os Estados Partes, mediante pedido destes, na transmissão à Conferência dos Estados Partes das informações previstas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da presente Convenção; e

c) Assegurar a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais pertinentes.

#### CAPÍTULO VIII

##### **Disposições finais**

#### Artigo 65.º

##### **Aplicação da Convenção**

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adoptar medidas mais estritas ou mais rigorosas do que as previstas na presente Convenção para prevenir e combater a corrupção.

#### Artigo 66.º

##### **Resolução de diferendos**

1. Os Estados Partes esforçar-se-ão por resolver os diferendos relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção por via da negociação.

2. Os diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à aplicação ou à interpretação da presente Convenção que não possam ser resolvidos por via da negociação num prazo razoável deverão, a pedido de um desses Estados Partes, ser submetidos a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição de acordo com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelo n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo n.º 2 do presente artigo relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

4. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 3 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 67.º

##### **Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de Dezembro de 2003, em Mérida (México) e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de Dezembro de 2005.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura das organizações regionais de integração económica desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, essa organização deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado ou organização regional de integração económica da qual pelo menos um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica deverá declarar o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pela presente Convenção. Deverá igualmente informar o depositário de qualquer alteração substancial do âmbito da sua competência.

#### Artigo 68.º

##### **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será considerado um instrumento adicional aos que já tenham sido depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de ter sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito por tal Estado ou organização do referido instrumento, ou na data em que a presente Convenção entra em vigor de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, caso esta segunda data seja posterior.

#### Artigo 69.º

##### **Emendas**

1. Decorridos cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e comunicá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Este último transmitirá, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes na Convenção para que a apreciem e adoptem uma decisão. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para alcançar um acordo, por consenso, sobre cada emenda. Se se tiverem esgotados todos os esforços nesse sentido sem que um acordo tenha sido alcançado, a adopção da emenda exigirá, como último recurso, uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Partes presentes e votantes na sessão da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações de integração económica regional, nas áreas da sua competência, dispõem, para exercerem o seu direito de voto, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes na presente Convenção. Estas organizações não deverão exercer o seu direito de voto caso os seus Estados membros exerçam o deles e vice-versa.

3. Qualquer emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Qualquer emenda adoptada nos termos do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor para cada Estado Parte noventa dias após a data do depósito, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda.

5. Logo que uma emenda entre em vigor, obrigará todos os Estados Partes que tenham manifestado o seu consentimento em ficar vinculados a essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados às disposições da presente Convenção e quaisquer emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

#### Artigo 70.º

##### **Denúncia**

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração económica deixará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados membros a tiverem denunciado.

#### Artigo 71.º

##### **Depositário e línguas**

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção.

## 印務局 澳門法例

1979	訓令		\$ 15.00
1979	法令		\$ 50.00
1980	法令		\$ 30.00
1981	法令		\$ 30.00
1982	法令		\$ 70.00
1983	法令		\$ 70.00
1984	法令		\$ 90.00
1985	法令		\$120.00
1986	法令		\$ 90.00
1987	法律、法令及訓令		\$120.00
1988	法律、法令及訓令		\$230.00
1989	法律、法令及訓令		\$300.00
1990	法律、法令及訓令		\$280.00
1991	法律、法令及訓令		\$250.00
1992	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$110.00 \$180.00
1993	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$180.00 \$250.00
1994	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$200.00 \$450.00
1995	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$360.00 \$350.00
1996	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$220.00 \$370.00
1997	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$200.00

1998	法律、法令 及訓令	上半年 下半年	\$170.00 \$350.00
1999	法律、法令及訓令	上半年	\$250.00
1999	法律、法令及訓令	第三季	\$180.00
1999	法律、法令及訓令 (中文版)	十月一日至十二月十九日	\$220.00
1999	法律、行政法規及其他	十二月二十日至三十一日	\$ 90.00
2000	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2001	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$120.00
2002	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$ 90.00
2003	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 70.00 \$100.00
2004	法律、行政法規及其他	上半年 下半年	\$ 90.00 \$130.00
2005	法律、行政法規及其他	上半年	\$ 70.00
1993	對外規則性批示		\$120.00
1994	對外規則性批示		\$150.00
1995	對外規則性批示		\$200.00
1996	對外規則性批示		\$135.00
1997	對外規則性批示		\$125.00
1998	對外規則性批示		\$260.00
1999	對外規則性批示		\$300.00

## IMPRESA OFICIAL *Legislação de Macau*

1979	Portarias		\$ 15,00
1979	Decretos-Leis		\$ 50,00
1980	Decretos-Leis		\$ 30,00
1981	Decretos-Leis		\$ 30,00
1982	Decretos-Leis		\$ 70,00
1983	Decretos-Leis		\$ 70,00
1984	Decretos-Leis		\$ 90,00
1985	Decretos-Leis		\$ 120,00
1986	Decretos-Leis		\$ 90,00
1987	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 120,00
1988	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 230,00
1989	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 300,00
1990	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 280,00
1991	Leis, Decretos-Leis e Portarias		\$ 250,00
1992	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 110,00 \$ 180,00
1993	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 180,00 \$ 250,00
1994	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 200,00 \$ 450,00
1995	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 360,00 \$ 350,00
1996	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 220,00 \$ 370,00
1997	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 200,00
1998	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre II Semestre	\$ 170,00 \$ 350,00

1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	I Semestre	\$ 250,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias	III Trimestre	\$ 180,00
1999	Leis, Decretos- -Leis e Portarias (versão portuguesa)	1 Out. a 19 Dez.	\$ 220,00
1999	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	20 a 31 Dez.	\$ 90,00
2000	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2001	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 120,00
2002	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 90,00
2003	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 70,00 \$ 100,00
2004	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre II Semestre	\$ 90,00 \$ 130,00
2005	Leis, Regulamentos Administrativos e outros	I Semestre	\$ 70,00
1993	Despachos Externos		\$ 120,00
1994	Despachos Externos		\$ 150,00
1995	Despachos Externos		\$ 200,00
1996	Despachos Externos		\$ 135,00
1997	Despachos Externos		\$ 125,00
1998	Despachos Externos		\$ 260,00
1999	Despachos Externos		\$ 300,00



印務局  
Imprensa Oficial

每份價銀 \$70.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 70,00